REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/1748 DA COMISSÃO

de 18 de agosto de 2025

que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno) (PET) originário da Índia, na sequência de um reexame da caducidade iniciado em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. Medidas em vigor

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2603/2000 ([2]), o Conselho instituiu um direito de compensação definitivo sobre as importações de poli(tereftalato de etileno) («PET») originário, nomeadamente, da Índia («inquérito inicial»).

(2) Pelo Regulamento (CE) n.º 1645/2005 ([3]), o Conselho alterou o nível das medidas de compensação em vigor sobre as importações de PET originário da Índia. As alterações resultaram de um reexame acelerado iniciado em conformidade com o artigo 20.º do regulamento de base.

(3) Na sequência de um reexame da caducidade, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 193/2007 ([4]), instituiu direitos de compensação definitivos por um novo período de cinco anos.

(4) As medidas de compensação foram posteriormente alteradas pelo Regulamento (CE) n.º 1286/2008 do Conselho ([5]) e pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 906/2011 do Conselho ([6]), na sequência de reexames intercalares parciais.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 55, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1037/oj.

([2]) Regulamento (CE) n.º 2603/2000 do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que institui um direito de compensação definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de um determinado tipo de poli(tereftalato de etileno) originário da Índia, da Malásia e da Tailândia e que encerra o processo antissubvenções no que se refere às importações de um determinado tipo de poli(tereftalato de etileno) originário da Indonésia, da República da Coreia e de Taiwan (JO L 301 de 30.11.2000, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2000/2603/oj).

([3]) Regulamento (CE) n.º 1645/2005 do Conselho, de 6 de outubro de 2005, que altera o Regulamento (CE) n.º 2603/2000 que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de um determinado tipo de poli(tereftalato de etileno) originário, nomeadamente, da Índia (JO L 266 de 11.10.2005, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2005/1645/oj).

([4]) Regulamento (CE) n.º 193/2007 do Conselho, de 22 de fevereiro de 2007, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de poli(tereftalato de etileno) (PET) originário da Índia, na sequência de um reexame da caducidade iniciado ao abrigo do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 (JO L 59 de 27.2.2007, p. 34, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2007/193/oj).

([5]) Regulamento (CE) n.º 1286/2008 do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 193/2007, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de determinado poli(tereftalato de etileno), originário da Índia, e o Regulamento (CE) n.º 192/2007, que institui um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de determinado poli(tereftalato de etileno), originário, nomeadamente, da Índia (JO L 340 de 19.12.2008, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2008/1286/oj).

([6]) Regulamento de Execução (UE) n.º 906/2011 do Conselho, de 2 de setembro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 193/2007, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de determinado poli(tereftalato de etileno), originário da Índia, e o Regulamento (CE) n.º 192/2007, que institui um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de determinado poli(tereftalato de etileno), originário, nomeadamente, da Índia (JO L 232 de 9.9.2011, p. 19, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2011/906/oj).

(5) Pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 559/2012 do Conselho ([7]) foi encerrado um outro reexame intercalar, sem alteração das medidas em vigor.

(6) Na sequência de um outro reexame da caducidade, o Conselho, pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 461/2013 ([8]), instituiu direitos de compensação definitivos por um novo período de cinco anos.

(7) Pela Decisão 2000/745/CE ([9]), a Comissão aceitou um preço mínimo de importação oferecido por três produtores-exportadores da Índia. Pela Decisão de Execução 2014/109/UE ([10]), a Comissão retirou a aceitação dos compromissos, em virtude da alteração das circunstâncias com base nas quais foram aceites.

(8) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/1350 ([11]), o Conselho alterou o nível das medidas de compensação em vigor aplicáveis às importações de PET proveniente da Índia, na sequência de dois reexames intercalares parciais.

(9) Pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/1468 ([12]), a Comissão alterou o nível das medidas de compensação em vigor na sequência de dois reexames intercalares parciais.

(10) Na sequência do terceiro reexame da caducidade, a Comissão, pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/1286 ([13]), instituiu direitos de compensação definitivos por um novo período de cinco anos («último reexame da caducidade»).

(11) Em 2 de junho de 2020, o Regulamento de Execução (UE) 2019/1286 foi alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/738 da Comissão ([14]) e os direitos de compensação específicos foram substituídos por direitos *ad valorem*. Os direitos de compensação atualmente em vigor estão compreendidos entre 2,3 % e 13,8 % para os produtores-exportadores incluídos na amostra ou que colaboraram no inquérito e ascendem a 13,8 % para todos os outros produtores-exportadores.

1.2. **Pedido de reexame da caducidade**

(12) Na sequência da publicação de um aviso da caducidade iminente ([15]) das medidas de compensação em vigor aplicáveis às importações de PET originário da Índia («país em causa»), a Comissão recebeu um pedido de reexame nos termos do artigo 18.º do regulamento de base («pedido de reexame»).

([7]) Regulamento de Execução (UE) n.º 559/2012 do Conselho, de 26 de junho de 2012, que encerra o reexame intercalar parcial das medidas de compensação aplicáveis às importações de um determinado tipo de poli(tereftalato de etileno) (PET) originário, nomeadamente, da Índia (JO L 168 de 28.6.2012, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2012/559/oj).

([8]) Regulamento de Execução (UE) n.º 461/2013 do Conselho, de 21 de maio de 2013, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno) (PET) originário da Índia, na sequência de um reexame da caducidade iniciado ao abrigo do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 597/2009 (JO L 137 de 23.5.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2013/461/oj).

([9]) Decisão 2000/745/CE da Comissão, de 29 de novembro de 2000, que aceita os compromissos oferecidos no âmbito dos processos anti-*dumping* e antissubvenções, relativos às importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno), originário da Índia, da Indonésia, da Malásia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia (JO L 301 de 30.11.2000, p. 88, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2000/745/oj).

([10]) Decisão de Execução 2014/109/UE da Comissão, de 4 de fevereiro de 2014, que revoga a Decisão 2000/745/CE, que aceita os compromissos oferecidos no âmbito dos processos anti-*dumping* e antissubvenções, relativos às importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno) («PET») originário, designadamente, da Índia (JO L 59 de 28.2.2014, p. 35, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2014/109/oj).

([11]) Regulamento de Execução (UE) 2015/1350 da Comissão, de 3 de agosto de 2015, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 461/2013 do Conselho que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno) (PET) originário da Índia (JO L 208 de 5.8.2015, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2015/1350/oj).

([12]) Regulamento de Execução (UE) 2018/1468 da Comissão, de 1 de outubro de 2018, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 461/2013 do Conselho que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno) (PET) originário da Índia (JO L 246 de 2.10.2018, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2018/1468/oj).

([13]) Regulamento de Execução (UE) 2019/1286 da Comissão, de 30 de julho de 2019, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno) (PET) originário da Índia, na sequência de um reexame da caducidade iniciado em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 202 de 31.7.2019, p. 81, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/1286/oj).

([14]) Regulamento de Execução (UE) 2020/738 da Comissão, de 2 de junho de 2020, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/1286 que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de determinado tipo de poli(tereftalato de etileno) (PET) originário da Índia (JO L 175 de 4.6.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/1286/oj).

([15]) JO C, C/2023/589, 6.11.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2023/589/oj.

(13) O pedido de reexame foi apresentado em 26 de abril de 2024 pela PET Europe («requerente») em nome da indústria da União de poli(tereftalato de etileno) («PET»), na aceção do artigo 10.º, n.º 6, do regulamento de base.

(14) O pedido de reexame baseia-se no facto de a caducidade das medidas poder conduzir à continuação e reincidência das práticas de subvenção e a uma reincidência do prejuízo para a indústria da União.

(15) Antes do início do reexame da caducidade, e nos termos do artigo 22.º, n.º 1, e do artigo 10.º, n.º 7, do regulamento de base, a Comissão notificou o Governo da Índia («GI») de que tinha recebido um pedido de reexame devidamente fundamentado, tendo-o convidado para consultas destinadas a esclarecer a situação no que se refere ao conteúdo do referido pedido, com vista a chegar a uma solução mutuamente acordada.

(16) As consultas foram realizadas em 22 de julho de 2024, tendo o GI manifestado à Comissão a sua posição sobre a abertura do inquérito. Essa posição foi igualmente apresentada por escrito, em 25 de julho de 2024. O inquérito de reexame da caducidade teve início em 26 de julho de 2024.

1.3. **Início**

(17) Tendo determinado, após consulta do Comité estabelecido pelo artigo 25.º, n.º 1, do regulamento de base, que existiam elementos de prova suficientes para dar início a um reexame da caducidade, a Comissão anunciou, em 26 de julho de 2024, mediante aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ([16]) («aviso de início»), o início de um reexame da caducidade em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. À luz do artigo 18.º, n.º 2, do regulamento de base, a Comissão elaborou um memorando sobre a suficiência de elementos de prova, que inclui a análise de todos os elementos de prova à sua disposição e com base nos quais deu início ao presente inquérito.

(18) Na sequência da divulgação definitiva, o GI alegou que o pedido de reexame se baseava apenas em presunções e asserções não sustentadas por nenhum elemento de prova documental e que o requerente não provou a probabilidade de prejuízo. Por conseguinte, segundo o GI, a Comissão não deveria ter dado início ao inquérito com base num pedido de reexame insuficiente.

(19) A norma jurídica dos elementos de prova exigidos para um pedido de reexame nos termos do artigo 18.º, n.º 2, do regulamento de base indica claramente que o requerente não tem de demonstrar que a caducidade das medidas resultará efetivamente na continuação ou reincidência do prejuízo. Além disso, a quantidade e a qualidade das informações incluídas no pedido de reexame não podem, por definição, ser idênticas às das informações em que se baseia a Comissão para as suas conclusões no final de um inquérito. De qualquer modo, no caso em apreço, a análise da Comissão dos elementos de prova fornecidos pelo requerente permitiu concluir que o pedido de reexame continha elementos de prova suficientes que demonstravam que a caducidade das medidas conduziria provavelmente à continuação das práticas de subvenção e à reincidência do prejuízo. Por conseguinte, a alegação do GI foi rejeitada.

1.4. **Período de inquérito de reexame e período considerado**

(20) O inquérito sobre a continuação ou reincidência das práticas de subvenção abrangeu o período compreendido entre 1 de julho de 2023 e 30 de junho de 2024 («período de inquérito de reexame»). O exame das tendências pertinentes para a avaliação da probabilidade de reincidência do prejuízo abrange o período compreendido entre 1 de janeiro de 2020 e o final do período de inquérito de reexame («período considerado»).

1.5. **Partes interessadas**

(21) No aviso de início, a Comissão convidou todas as partes interessadas a contactá-la, a fim de participarem no inquérito. A Comissão também informou especificamente o requerente, os outros produtores conhecidos da União, os produtores-exportadores, os importadores e os utilizadores da União conhecidos como interessados, bem como as autoridades da Índia do início do reexame da caducidade e convidou-os a participar.

([16]) JO C, C/2024/4678, 26.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2024/4678/oj .

(22) Todas as partes interessadas foram convidadas a apresentar os seus pontos de vista, a facultar informações e a fornecer elementos de prova de apoio nos prazos previstos no aviso de início. Foi-lhes dada também a oportunidade de solicitarem por escrito uma audição pelos serviços de inquérito da Comissão e/ou pelo conselheiro auditor em matéria de processos comerciais.

1.5.1. *Amostragem*

(23) No aviso de início, a Comissão indicou que poderia vir a recorrer à amostragem das partes interessadas, em conformidade com o artigo 27.º do regulamento de base.

1.5.2. *Amostragem de produtores da União*

(24) No aviso de início, a Comissão anunciou que tinha selecionado provisoriamente uma amostra de produtores da União. Em conformidade com o artigo 27.º do regulamento de base, a Comissão selecionou a amostra com base no volume mais representativo de produção e de vendas do produto similar na União sobre o qual podia razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível. Esta amostra era constituída por dois produtores da União. Os produtores da União incluídos na amostra representavam mais de 30 % da produção total estimada da União no período de inquérito de reexame. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações sobre a amostra provisória, não tendo, todavia, recebido quaisquer observações. Por conseguinte, a amostra provisória foi confirmada e considerada representativa da indústria da União.

(25) Na sequência da divulgação definitiva, o GI considerou que a confiança da Comissão numa amostra extremamente pequena poderia resultar em conclusões não representativas. O GI observou que apenas dois produtores da União, abrangendo mais de 30 % da produção, foram incluídos na amostra, o que significa que 70 % da indústria não foi verificada, pondo em causa a exaustividade e a equidade da análise do prejuízo efetuada pela Comissão.

(26) Em primeiro lugar, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, do regulamento de base, a Comissão pode limitar a amostra de produtores da União de modo a cobrir o volume mais representativo de vendas e produção do produto na União sobre o qual pode razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível. Em segundo lugar, a Comissão baseou-se nos dados dos produtores da União incluídos na amostra apenas na análise dos indicadores microeconómicos, ao passo que os indicadores macroeconómicos descritos no presente regulamento abrangem a situação de toda a indústria da União e não apenas os dados dos produtores da União incluídos na amostra, o que também invalida a alegação do GI de falta de exaustividade e equidade na análise da Comissão.

1.5.3. *Amostragem de importadores independentes*

(27) Para que a Comissão pudesse decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, todos os utilizadores/importadores independentes foram convidados a participar no presente inquérito. As referidas partes foram convidadas a dar-se a conhecer, facultando à Comissão as informações sobre as suas empresas solicitadas no anexo II do aviso de início. Nenhum utilizador ou importador se deu a conhecer no exercício de amostragem.

1.5.4. *Amostragem de produtores-exportadores*

(28) Para que a Comissão pudesse decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, todos os produtores-exportadores foram convidados a participar no presente inquérito. As referidas partes foram convidadas a dar-se a conhecer, facultando à Comissão as informações sobre as suas empresas solicitadas no ponto 5.3.1 do aviso de início. Além disso, a Comissão solicitou à Missão da Índia junto da União Europeia que identificasse e/ou contactasse outros eventuais produtores-exportadores que pudessem estar interessados em participar no inquérito. Nenhum dos produtores-exportadores facultou as informações solicitadas.

1.5.5. *Questionários e visitas de verificação*

(29) A fim de obter as informações que considerou necessárias para o inquérito, a Comissão publicou em linha os questionários destinados aos produtores-exportadores, aos importadores independentes e aos produtores da União e enviou um questionário ao GI.

(30) Um produtor-exportador, que não exportou para a União durante o período de inquérito de reexame, respondeu ao questionário. O GI respondeu igualmente ao questionário.

(31) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para determinar a probabilidade de continuação ou reincidência das práticas de subvenção e do prejuízo, e o interesse da União. Além disso, realizou-se uma visita de verificação, que decorreu nas instalações do GI em Nova Déli.

(32) Em conformidade com o artigo 26.º do regulamento de base, foram efetuadas visitas de verificação, que decorreram nas instalações das seguintes empresas:

Produtores da União:

— Indorama Ventures Poland Sp. z. o.o, Polónia;

— UAB «NEO GROUP», Lituânia.

2. PRODUTO OBJETO DE REEXAME E PRODUTO SIMILAR

2.1. Produto objeto de reexame

(33) O produto objeto do presente reexame é o mesmo que o do inquérito inicial, ou seja, o poli(tereftalato de etileno) (PET) com um índice de viscosidade igual ou superior a 78 ml/g, atualmente classificado no código NC 3907 61 00 e originário da Índia («produto objeto de reexame»).

2.2. Produto similar

(34) Considerou-se que o produto objeto de reexame produzido na Índia e exportado para a União e o produto produzido e vendido na União pela indústria da União têm as mesmas características físicas e químicas de base e as mesmas utilizações de base. Por conseguinte, foram considerados produtos similares na aceção do artigo 2.º, alínea c), do regulamento de base.

3. PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO OU REINCIDÊNCIA DAS PRÁTICAS DE SUBVENÇÃO

(35) Com base nas informações constantes do pedido de reexame e nas informações prestadas pelo GI e pelo produtor-exportador colaborante, foram objeto de inquérito os regimes seguintes, que, alegadamente, envolvem a concessão de subvenções:

Regimes de subvenção objeto do inquérito inicial confirmados no último reexame da caducidade

Renúncia ou não cobrança de receitas públicas normalmente exigíveis ([17])

(a) Regime de autorização prévia (*Advance Authorisation Scheme,* «AAS»)

(b) Regime de devolução de direitos (*Duty Drawback Scheme,* «DDS»)

(c) Regime aplicável aos bens de equipamento para a promoção das exportações (*Export Promotion of Capital Goods Scheme,* «EPCGS»)

(d) Regime de isenção da taxa sobre a eletricidade de Guzerate (*Gujarat Electricity Duty Exemption Scheme,* «GEDES»)

Outros regimes alegados no pedido de reexame

Renúncia ou não cobrança de receitas públicas normalmente exigíveis ([18])

(e) Regime de dispensa de pagamento de direitos e encargos sobre produtos exportados (*Scheme for Remission of Duties and Taxes on Exported Goods,* «RoDTEP»)

(f) Regime de autorização de importações isentas de direitos (*Duty Free Import Authorization Scheme,* «DFIA»)

([17]) Artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), do regulamento antissubvenções de base.
([18]) Artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), do regulamento antissubvenções de base.

Transferência direta de fundos ([19])

(g) Regime de compensação de juros (*Interest Equalization scheme,* «IES»)

3.1. **Regimes de subvenção objeto do inquérito inicial confirmados no último reexame da caducidade**

(36) Nos termos do artigo 18.º do regulamento de base, a Comissão deve analisar se existem provas de continuação da subvenção, independentemente do seu montante. Tendo em conta as conclusões da existência de continuação de subvencionamento no que diz respeito à maioria das subvenções passíveis de medidas de compensação no inquérito inicial, não foi necessário examinar todas as outras subvenções que o autor da denúncia alegou existirem.

(37) As subvenções indicadas no considerando 35, que foram objeto de medidas de compensação no passado, têm por base os documentos de orientação e atos legislativos a seguir.

(38) Os regimes AAS e EPCGS têm como base jurídica a Lei relativa ao (desenvolvimento e regulamentação) do comércio externo (n.º 22 de 1992), que entrou em vigor em 7 de agosto de 1992 («Lei relativa ao comércio externo»). Esta lei autoriza o GI a emitir notificações sobre a política de exportação e importação, que se encontram resumidas nos documentos sobre política de comércio externo publicados quinquenalmente pelo Ministério do Comércio e que são atualizados periodicamente ([20]).

(39) O documento sobre política de comércio externo pertinente para o período de inquérito de reexame é o *Foreign Trade Policy 2023* («FTP 2023»). Entrou em vigor em 1 de abril de 2023. O GI também especifica os procedimentos que regem a política de comércio externo num manual de procedimentos intitulado *Handbook of Procedures* ([21]) («HOP 2023»). Este manual entrou em vigor em 1 de abril de 2023.

(40) Os regimes AAS e EPCGS têm como base o FTP 2023 e o HOP 2023.

(41) O regime DDS baseia-se na secção 75 da Lei aduaneira de 1962, na secção 37 da Lei relativa a direitos especiais centrais de 1944 e nas secções 93A e 94 da Lei das finanças de 1994 e no Regulamento de 1995 sobre a devolução de direitos aduaneiros, direitos especiais centrais e imposto sobre os serviços. As taxas de devolução são publicadas periodicamente.

(42) O regime GEDES baseia-se na Lei de Guzerate de 1958 relativa à taxa sobre a eletricidade, secção 3, n.º 2, alíneas vii) e viii), com a redação que lhe foi sendo dada no Jornal Oficial do Governo de Guzerate.

(43) Um produtor-exportador colaborante confirmou ter beneficiado de concessões ao abrigo dos regimes AAS e DDS durante o período de inquérito de reexame. Porém, como não exportou para a União durante o período de inquérito do presente reexame, as vantagens não foram quantificadas.

([19]) Artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do regulamento antissubvenções de base.
([20]) https://www.dgft.gov.in/CP/?opt=ft-policy.
([21]) https://www.dgft.gov.in/CP/?opt=ft-procedures.

3.2. **Regime de autorização prévia (*Advance Authorisation Scheme*, «AAS»)**

(44) O produtor-exportador colaborante confirmou ter beneficiado de concessões ao abrigo do regime AAS durante o período de inquérito de reexame (PIR).

(45) Este regime foi já objeto de medidas de compensação em diversos processos antissubvenções relativos à Índia, nomeadamente nos considerandos 28 a 55 do regulamento relativo aos sistemas de elétrodos de grafite ([22]), nos considerandos 126 a 153 do regulamento relativo aos produtos planos de aço inoxidável laminados a frio ([23]), nos considerandos 39 a 61 do último regulamento de reexame da caducidade ([24]) e nos considerandos 40 a 60 do regulamento relativo às barras de aço inoxidável ([25]).

3.2.1. *Base jurídica*

(46) O regime está descrito pormenorizadamente nos capítulos 4.03 a 4.23 do FTP 2023 e nos capítulos 4.04 a 4.51 do HOP 2023.

3.2.2. *Elegibilidade*

(47) Nos termos do ponto 4.05 do FTP 2023, podem ser emitidas licenças de autorização prévia quer a fabricantes-exportadores quer a comerciantes-exportadores associados a fabricantes.

(48) Podem ser emitidas licenças de autorização prévia para exportações físicas e aprovisionamentos intermédios, para o fornecimento de determinadas mercadorias e para exportações previstas.

3.2.3. *Aplicação prática*

(49) Os requerentes devem solicitar uma licença para poderem importar *inputs* isentos de direitos, ao abrigo da qual o volume dessas importações não pode exceder o volume dos *inputs* utilizados no fabrico dos produtos exportados.

(50) O regime de autorização prévia pode ser concedido nos seguintes casos:

(51) Exportações físicas: Este é o principal sub-regime. Permite a importação, com isenção de direitos, dos *inputs* para fabricar um produto específico destinado à exportação. Neste contexto, por «físico», entende-se que o produto a exportar tem de sair do território indiano. Na licença, são especificadas as importações autorizadas e as exportações obrigatórias, incluindo o tipo de produto a exportar;

(52) Necessidades anuais: esta autorização não está associada a um produto específico destinado a exportação, mas a um grupo de produtos mais amplo (por exemplo, produtos químicos e afins). Até um certo limiar estabelecido em função dos anteriores resultados das exportações, o titular da licença pode importar, com isenção de direitos, qualquer *input* necessário para a produção de qualquer produto desse grupo. Pode igualmente optar por exportar qualquer produto obtido, incluído no grupo de produtos, em cuja produção tenham sido utilizados esses *inputs* isentos;

([22]) Regulamento de Execução (UE) 2023/1103 da Comissão, de 6 de junho de 2023, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de determinados sistemas de elétrodos de grafite originários da Índia na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 147 de 7.6.2023, p. 27, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/1103/oj).

([23]) Regulamento de Execução (UE) 2022/433 da Comissão, de 15 de março de 2022, que institui direitos de compensação definitivos sobre as importações de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio originários da Índia e da Indonésia e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2021/2012 que institui um direito anti-*dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio originários da Índia e da Indonésia (JO L 88 de 16.3.2022, p. 24, http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/433/oj).

([24]) Regulamento de Execução (UE) 2019/1286.

([25]) Regulamento de Execução (UE) 2017/1141 da Comissão, de 27 de junho de 2017, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de determinadas barras de aço inoxidável originárias da Índia na sequência de um reexame da caducidade iniciado nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 165 de 28.6.2017, p. 2, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2017/1141/oj).

(53) Fornecimentos intermédios: este sub-regime aplica-se aos casos em que dois fabricantes decidem produzir o mesmo produto destinado a exportação, repartindo o processo de produção. O fabricante-exportador que fabrica o produto intermédio pode importar os *inputs* necessários com isenção de direitos, obtendo para o efeito uma autorização prévia para fornecimentos intermédios. O exportador final finaliza a produção e é obrigado a exportar o produto acabado;

(54) Exportações previstas: este sub-regime autoriza o contratante principal a importar, com isenção de direitos, os *inputs* necessários para a produção de mercadorias a vender como «exportações previstas». De acordo com o GI, entende-se por «exportações previstas» as operações no âmbito das quais as mercadorias fornecidas não saem do país. Algumas categorias de mercadorias fornecidas são consideradas exportações previstas, desde que sejam fabricadas na Índia, por exemplo, as destinadas a uma UOE (unidade orientada para a exportação) ou a empresas instaladas numa zona económica especial («ZEE»);

(55) Ordens prévias de aprovisionamento (*Advance Release Orders,* «ARO»): o titular da autorização prévia que tencione adquirir os seus *inputs* no mercado nacional, em vez de os importar diretamente, pode obtê-los contra a entrega de ordens prévias de aprovisionamento (ARO). Nestes casos, as autorizações prévias são validadas enquanto ARO e cedidas ao fornecedor local no momento da entrega dos produtos nelas especificados. A cedência das ordens prévias de aprovisionamento permite ao fornecedor local beneficiar do regime referente às exportações previstas, tal como estabelecido no ponto 7.03 do FTP 2023 (ou seja, as AAS referentes a fornecimentos intermédios/exportações previstas, a devolução e o reembolso do imposto especial de consumo final sobre as exportações previstas). O mecanismo de ARO devolve os impostos e os direitos ao fornecedor, em vez de os devolver ao exportador final sob a forma de devolução/reembolso de direitos. O reembolso de impostos/direitos é possível tanto para os *inputs* nacionais como para os importados;

(56) Cartas de crédito documentário nacional associado a uma garantia: este sub-regime também diz respeito a fornecimentos nacionais a um titular de uma autorização prévia. Este último pode solicitar a um banco a abertura de uma carta de crédito a favor de um fornecedor nacional. O banco imputará na licença para importações diretas somente o montante correspondente ao valor e ao volume dos *inputs* obtidos a nível nacional, e não os importados. O fornecedor local poderá beneficiar do regime referente às exportações previstas, tal como estabelecido no ponto 7.03 do FTP 2023 (ou seja, AAS referentes a fornecimentos intermédios/exportações previstas, a devolução e o reembolso do imposto especial de consumo final sobre as exportações previstas).

(57) Para efeitos de verificação pelas autoridades indianas, o titular de uma autorização prévia é legalmente obrigado a manter uma «contabilidade correta e fidedigna do consumo e da utilização das mercadorias importadas com isenção de direitos/adquiridas no mercado interno» num formato especificado (capítulo 4.51 e apêndice 4H do HOP 2023), ou seja, um registo do consumo real. Este registo tem de ser verificado por contabilistas ajuramentados ou por técnicos de contas externos, que emitem um certificado em que declaram que os registos exigidos e as escritas pertinentes foram examinados e que as informações facultadas por força do apêndice 4H são corretas e exatas em todos os seus elementos.

(58) As exportações físicas, a autorização de importação e a obrigação de exportação são fixadas em volume e valor pelo GI e inscritas na autorização. No momento da importação e da exportação, as operações correspondentes devem ser registadas na licença pelos funcionários da administração pública competentes. O volume das importações autorizadas ao abrigo do regime AAS é determinado pelo GI, com base nas normas-padrão sobre *inputs*/*outputs* (*standard input output norms,* «SION»), que existem para a maior parte dos produtos, incluindo o produto objeto de reexame. As SION aplicáveis ao produto objeto de reexame foram estabelecidas pelo GI em 1998, tendo a última revisão ocorrido em 2011 (Aviso público n.º 28/(RE2010)/2009-2014, de 11 de fevereiro de 2011).

(59) As licenças AAS indicam as importações autorizadas e as exportações obrigatórias. Os *inputs* importados não são transmissíveis e têm de ser utilizados para fabricar o produto de exportação resultante. Os titulares das licenças dispõem de 12 meses para importar os *inputs* e de 18 meses para exportar os produtos fabricados. O GI pode conceder prorrogações destes prazos mediante pedido do titular da licença.

(60) No presente reexame, a Comissão examinou se o GI possui e aplica um sistema ou um procedimento de verificação eficaz para confirmar quais os *inputs* consumidos durante o processo de produção dos produtos exportados e as respetivas quantidades.

(61) No que respeita à contabilidade do consumo e utilização de mercadorias importadas com isenção de direitos/ /adquiridas no mercado interno que um titular de licença AAS é legalmente obrigado a manter sob a forma de apêndice 4H (ver considerando 57), a Comissão concluiu que o formato previsto para comunicar esse consumo e utilização não permite verificar a incorporação física desses *inputs* nos produtos exportados.

(62) O GI estabeleceu que as autoridades aduaneiras podem auditar os exportadores para verificar as informações fornecidas no apêndice 4H, tal como previsto nos regulamentos relativos à auditoria aduaneira ([26]). No entanto, os regulamentos limitam-se a indicar que a seleção das entidades auditadas deve basear-se principalmente numa avaliação dos riscos através de critérios de seletividade adequados e não especificam quais os documentos a solicitar durante a auditoria nem de que forma devem ser avaliadas as informações para que a auditoria possa ser concluída com êxito. O GI não forneceu pormenores sobre os critérios de avaliação dos riscos.

(63) Além disso, o GI apresentou um relatório de verificação por amostragem de outro produto que não o PET, relativamente à verificação física do consumo de *inputs* ao abrigo do regime AAS. No entanto, de acordo com o relatório, o produtor-exportador não procedia ao rastreio sistemático da incorporação física das importações efetivas nas mercadorias exportadas. O relatório de verificação por amostragem não menciona quaisquer sistemas de rastreio sistemático, nomeadamente referenciando os números de lote ou os códigos de lote atribuídos aos materiais de fabrico importados, que asseguram o registo desses códigos em cada fase da produção até o produto acabado ser exportado. Não inclui a utilização de um sistema de planeamento de recursos empresariais ou de outra ferramenta digital de rastreio, que registe a receção dos *inputs* importados e os atribua a operações de produção específicas que resultem em mercadorias exportadas. Além disso, não faz qualquer referência à atribuição de números de série ou de códigos de barras aos componentes importados nem à sua leitura ao longo do processo de produção, para rastrear a sua utilização em produtos finais que são posteriormente exportados. Ademais, conforme já referido, o relatório de verificação por amostragem referia-se a outro produto que não o PET, pelo que a Comissão não recebeu garantias nem elementos de prova de que os produtores-exportadores de PET rastreassem de forma sistemática a incorporação física das importações efetivas nas mercadorias exportadas.

(64) Com base no que precede, a Comissão concluiu que o GI não dispunha de um sistema de verificação fiável para confirmar se, e em que medida, os *inputs* importados eram utilizados na produção de PET exportado.

3.2.4. *Contribuição financeira e vantagem*

(65) Como referido no considerando 43, a Comissão não teve acesso a informações específicas sobre as empresas que permitissem calcular o montante da subvenção recebida durante o período de inquérito de reexame. No entanto, num reexame da caducidade, não é necessário quantificar o montante exato das subvenções recebidas. Com base nos elementos de prova disponíveis, a Comissão concluiu que, durante o período de inquérito de reexame, o GI continuou a conceder subvenções na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e do artigo 3.º, n.º 2, do regulamento de base. A isenção dos direitos de importação ao abrigo deste regime constitui uma contribuição financeira do GI, visto que renuncia às receitas dos direitos que, de outra forma, seriam devidos, e confere uma vantagem aos exportadores objeto de inquérito, pois aumenta a sua liquidez. O montante da subvenção corresponde ao montante do direito que a empresa beneficiária deveria ter pagado à taxa normalmente aplicável, durante o período de inquérito de reexame.

3.2.5. *Caráter específico*

(66) O AAS está subordinado por lei aos resultados das exportações, pelo que tem caráter específico e é passível de medidas de compensação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), do regulamento de base. Se não assumirem um compromisso de exportação, as empresas não podem beneficiar das vantagens decorrentes deste regime.

3.2.6. *Conclusão sobre o AAS*

(67) Em conformidade com os inquéritos anteriores a que se faz referência no considerando 45 e tendo em conta as conclusões enunciadas nas secções anteriores, o AAS não pode ser considerado nem um regime de devolução de direitos nem um regime de devolução relativo a *inputs* de substituição autorizado no caso em apreço, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e dos anexos II e III do regulamento de base. Não está em conformidade com as regras previstas no anexo I, alínea i), no anexo II (definição e regras aplicáveis à devolução) e no anexo III (definição e regras aplicáveis aos sistemas de devolução relativos a *inputs* de substituição) do regulamento de base. O GI não dispunha de um sistema de verificação eficaz para confirmar quais os *inputs* consumidos na produção do produto exportado e em que quantidades (anexo II, n.º 4, do regulamento de base e, no caso dos regimes de devolução relativos a inputs de substituição, anexo III, parte II, n.º 2, do regulamento de base).

([26]) Notificação n.º 45/2018-Customs (N.T.) de 24 de maio de 2018.

(68) Embora não tenha sido possível determinar com exatidão o montante exato de subvencionamento em virtude de o produtor colaborante não ter exportado para a União, com base nas conclusões enunciadas nos considerandos 49 a 66 e na ausência de qualquer indicação em contrário, pode concluir-se que os produtores indianos de PET continuaram a beneficiar de subvenções. A Comissão concluiu, portanto, que existem elementos de prova suficientes de que o regime de autorização prévia continuou a ser uma subvenção passível de medidas de compensação durante o período de inquérito de reexame.

3.2.7. *Observações recebidas*

(69) Na sequência da divulgação definitiva, o GI contestou a conclusão da Comissão de que o regime AAS não dispunha de um sistema de verificação eficaz. Durante o processo de verificação, o GI apresentou numerosos exemplos de formulários 4H no quadro do regime AAS para os produtores de PET, bem como um relatório de auditoria para outro produto que não o PET. Esses exemplos, na opinião do GI, mostram que a Comissão errou na sua apreciação e que deveria ter concluído que o referido regime não era passível de medidas de compensação.

(70) Além disso, o GI alegou que as conclusões da Comissão careciam de apoio probatório, uma vez que não se quantificou qualquer vantagem tangível para as exportações de PET para a UE durante o PIR. Na opinião do GI, sem essa quantificação, a Comissão não se pode apoiar nesta base para justificar a continuação das medidas antissubvenções.

(71) A Comissão observou no considerando 61 que o modelo previsto para comunicar o consumo e a utilização de mercadorias importadas com isenção de direitos ou adquiridas no mercado interno não permite verificar a incorporação física desses *inputs* nos produtos exportados. Embora o relatório de auditoria apresentado pelo GI seja considerado um exemplo para um produto diferente do PET, a Comissão concluiu no considerando 63 que não mencionava quaisquer sistemas de acompanhamento sistemático aplicados pelo exportador e que não se referia ao PET, embora o GI tenha sido especificamente convidado a apresentar tais elementos de prova para o PET.

(72) Quanto à vantagem quantificável, a Comissão já observou no considerando 65 que, num reexame da caducidade, não é necessário quantificar o montante exato das subvenções recebidas, mas apenas a sua continuação. Na ausência de um sistema de verificação fiável em vigor para confirmar se, e em que quantidades, os *inputs* foram consumidos na produção do produto exportado durante o PIR, pode razoavelmente concluir-se, como no contexto do inquérito anterior, que essas práticas de subvenção continuam. As observações do GI sobre o regime AAS não apresentaram quaisquer novos elementos de prova destas alegações, pelo que foram rejeitadas.

3.3. **Regime de devolução de direitos (DDS)**

(73) O produtor-exportador colaborante confirmou ter beneficiado de concessões ao abrigo do regime DDS durante o PIR.

(74) Este regime foi já objeto de medidas de compensação em diversos processos antissubvenções relativos à Índia, nomeadamente nos considerandos 92 a 116 do regulamento relativo aos sistemas de elétrodos de grafite ([27]), considerandos 154 a 173 do regulamento relativo aos produtos planos de aço inoxidável laminados a frio ([28]), nos considerandos 103 a 132 do regulamento relativo ao ferro fundido de grafite esferoidal ([29]), nos considerandos 39 a 61 do último regulamento de reexame da caducidade ([30]) e nos considerandos 61 a 76 do regulamento relativo às barras de aço inoxidável ([31]).

([27]) Regulamento de Execução (UE) 2023/1103.
([28]) Regulamento de Execução (UE) 2022/433.
([29]) Regulamento de Execução (UE) 2022/927 da Comissão, de 15 de junho de 2022, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de tubos de ferro fundido dúctil (também conhecido como ferro fundido com grafite esferoidal) originários da Índia, na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) 2016/1037 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 161 de 16.6.2022, p. 28, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/927/oj).
([30]) Regulamento de Execução (UE) 2019/1286.
([31]) Regulamento de Execução (UE) 2017/1141.

3.3.1. *Base jurídica*

(75) O regime DDS baseia-se na secção 75 da Lei aduaneira de 1962, na secção 37 da Lei relativa a direitos especiais centrais de 1944 e nas secções 93A e 94 da Lei das finanças de 1994 e no Regulamento de 1995 sobre a devolução de direitos aduaneiros, direitos especiais centrais e imposto sobre os serviços. As taxas de devolução são publicadas periodicamente.

(76) A base jurídica aplicável durante o inquérito inicial era constituída pelas regras da devolução dos direitos aduaneiros e dos direitos especiais de consumo (*Customs and Central Excise Duties Drawback Rules*) de 1995 ([32]) («regras DDS de 1995»), com a última redação que lhes foi dada em 2006. As regras DDS de 1995 foram substituídas pelas regras de devolução dos direitos aduaneiros e dos direitos especiais de consumo (*Customs and Central Excise Duties Drawback Rules*) de 2017 («regras DDS de 2017»), que entraram em vigor em 1 de outubro de 2017 ([33]) e eram aplicáveis durante o PIR. A regra 3.º, n.º 2, das normas DDS de 1995 determina o método de cálculo do regime de devolução de direitos. A regra 12, n.º 1, alínea a), subalínea ii), das mesmas regras DDS estabelece a declaração a apresentar pelos produtores-exportadores para beneficiarem do regime. Estas disposições permaneceram, no essencial, idênticas nas regras DDS de 2017 atualmente aplicáveis e correspondem à regra 3, n.º 2, e à regra 13, n.º 1, alínea a), subalínea ii), respetivamente. Além disso, a circular n.º 24/2001 contém instruções específicas sobre a forma de aplicar a regra 3, n.º 2, e a declaração a apresentar pelos exportadores nos termos da regra 12, n.º 1, alínea a), subalínea ii) ([34]).

(77) A regra 4 das regras DDS de 1995 estabelece que o Governo Central pode rever os montantes ou taxas fixados nos termos da regra 3, n.º 2. O Governo da Índia procedeu a algumas alterações desta natureza. A notificação n.º 07/2020-CUSTOMS (N.T.), de 28 de janeiro de 2020 ([35]), reviu a taxa aplicável ao produto objeto de reexame, durante o período de inquérito de reexame, passando para 1,3 % do valor franco a bordo (FOB) dos produtos exportados e sendo aplicável até 29 de outubro de 2023. Pela notificação n.º 77/2023, de 30 de outubro de 2023 ([36]), a taxa foi revista para 1,2 %.

3.3.2. *Elegibilidade*

(78) Qualquer fabricante-exportador ou comerciante-exportador pode beneficiar deste regime.

3.3.3. *Aplicação prática*

(79) Ao abrigo deste regime, qualquer empresa que exporte produtos elegíveis tem direito a receber um montante correspondente a uma percentagem do valor FOB declarado do produto exportado. Em conformidade com as regras da devolução dos direitos aduaneiros e dos direitos especiais de consumo, nomeadamente a regra 3, n.º 2, o GI baseia o montante reembolsável nos valores médios, a nível da indústria, dos direitos aduaneiros aplicáveis pagos pelas matérias-primas importadas e nos rácios de consumo médio da indústria, obtidos junto de fabricantes que, no entender do GI, são fabricantes representativos no que respeita aos produtos de exportação elegíveis. O GI determina, em seguida, o montante a reembolsar como percentagem do valor médio de exportação dos produtos exportados elegíveis.

(80) Para poder beneficiar deste regime, uma empresa tem de exportar. No momento em que os dados relativos à expedição são introduzidos no servidor das alfândegas (ICEGATE), é indicado que a exportação é efetuada ao abrigo do DDS e o montante DDS é fixado de forma irrevogável. Após a transportadora ter apresentado o manifesto geral de exportação (*Export General Manifest*) e a estância aduaneira ter comparado de forma satisfatória este documento com os dados do documento de expedição, estão preenchidas todas as condições para autorizar o pagamento do montante de devolução quer diretamente na conta bancária do exportador quer por ordem de pagamento.

(81) O exportador deve igualmente apresentar provas da realização das receitas de exportação através de um certificado bancário (*Bank Realisation Certificate,* «BRC»). Este documento pode ser fornecido após o pagamento do montante de devolução, mas o GI recupera o montante pago se o exportador não o apresentar num determinado prazo.

([32]) https://indiankanoon.org/doc/58643989/ (ou observações do GI de 14.9.2024, t24.007820).
([33]) https://taxguru.in/custom-duty/customs-central-excise-duties-drawback-rules-2017-882017-customs-tariff-2.html (ou observações do GI de 14.9.2024, t24.007820).
([34]) https://taxinformation.cbic.gov.in/view-pdf/1001268/ENG/Circulars (ou observações do GI de 14.9.2024, t24.007820).
([35]) https://taxinformation.cbic.gov.in/view-pdf/1000233/ENG/Notifications (ou observações do GI de 14.11.2024, t24.010097).
([36]) Observações do GI de 31.1.2025, t25.001630.

(82) O montante da devolução pode ser utilizado para qualquer fim e, em conformidade com as normas contabilísticas indianas, pode ser registado numa base de acréscimo como receita nas contas comerciais, uma vez cumprida a obrigação de exportação.

(83) A legislação aplicável e as instruções administrativas estabelecem que a administração aduaneira indiana não deve exigir qualquer prova de que o exportador que solicita a devolução do direito incorreu ou irá incorrer numa despesa aduaneira para importar as matérias-primas necessárias ao fabrico do produto exportado. Além disso, não existe qualquer sistema ou procedimento que permita confirmar quais os *inputs* efetivamente consumidos no fabrico dos produtos exportados e em que quantidade. O GI também não procedeu a qualquer exame adicional com base nos *inputs* efetivamente utilizados.

3.3.4. *Contribuição financeira e vantagem*

(84) Como referido no considerando 43, a Comissão não teve acesso a informações específicas sobre as empresas que permitissem calcular o montante da subvenção recebida durante o período de inquérito de reexame. No entanto, num reexame da caducidade, não é necessário quantificar o montante exato das subvenções recebidas. Com base nos elementos de prova disponíveis, a Comissão concluiu que, durante o período de inquérito de reexame, o GI continuou a conceder subvenções na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e do artigo 3.º, n.º 2, do regulamento de base. O montante de devolução de direitos é uma contribuição financeira do GI porque assume a forma de uma transferência direta de fundos pelo GI. Não existem restrições quanto à utilização destes fundos. O montante da devolução de direitos confere ainda uma vantagem ao exportador, na medida em que aumenta a sua liquidez. O montante da subvenção corresponde ao montante da devolução dos direitos que a empresa beneficiária deveria ter pagado à taxa normalmente aplicável, durante o período de inquérito de reexame.

3.3.5. *Caráter específico*

(85) Por conseguinte, o pagamento, que assume a forma de uma transferência direta de fundos, efetuado pelo GI na sequência das exportações realizadas pelos exportadores está subordinado aos resultados das exportações, pelo que este regime tem caráter específico e é passível de medidas de compensação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, alínea a), do regulamento de base.

3.3.6. *Conclusão sobre o DDS*

(86) A taxa de devolução de direitos aplicável às exportações é determinada pelo GI de forma específica para cada produto. Contudo, embora a subvenção seja referida como devolução de direitos, o regime não tem todas as características de um regime de devolução de direitos ou de um regime de devolução relativo a *inputs* de substituição autorizados na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), do regulamento de base, nem está em conformidade com as regras previstas no anexo I, alínea i), no anexo II (definição e regras aplicáveis à devolução) e no anexo III (definição e regras aplicáveis aos sistemas de devolução relativos a *inputs* de substituição) do regulamento de base. O pagamento em dinheiro ao exportador não está necessariamente relacionado com os pagamentos efetivos dos direitos de importação sobre as matérias-primas e não é um crédito de direitos para compensar direitos de importação sobre importações passadas ou futuras de matérias-primas. Além disso, não existe qualquer sistema ou procedimento que permita confirmar quais os *inputs* efetivamente consumidos no fabrico dos produtos exportados e em que quantidade. Por outro lado, não se afigura que o GI proceda a qualquer exame adicional com base nos *inputs* efetivamente utilizados, apesar de ser esse o procedimento na ausência da aplicação de um sistema de verificação eficaz (anexo II, n.º 5, e anexo III, parte II, n.º 3, do regulamento de base). Não foram apresentados elementos de prova da existência de uma relação entre as taxas de devolução e os direitos pagos sobre as matérias-primas.

(87) Em consonância com os inquéritos anteriores a que se faz referência no considerando 74 e com base nas conclusões enunciadas nos considerandos 78 a 85, e na ausência de qualquer indicação em contrário, pode concluir-se que os produtores indianos de PET continuaram a beneficiar de subvenções.

3.3.7. *Observações recebidas*

(88) Na sequência da divulgação definitiva, o GI contestou as conclusões da Comissão sobre o sistema de verificação e afirmou que o regime DDS não era uma subvenção passível de medidas de compensação. O GI salientou que existia um quadro de verificação sólido ao abrigo do Regulamento de 1995 sobre a devolução de direitos aduaneiros, direitos especiais centrais e imposto sobre os serviços (Customs, Central Excise Tax Drawback Rules) (alterado em 2006) e do Manual Aduaneiro de 2015, incluindo auditorias obrigatórias, inspeções no terreno e verificação cruzada dos dados de cálculo. Segundo o GI, estes mecanismos asseguram que os pagamentos de devolução não excedam os direitos/impostos pagos sobre os *inputs* utilizados nas mercadorias exportadas, em conformidade com as orientações da OMC. Mais especificamente, o GI citou o relatório do painel da OMC no DS 486 sobre as medidas de compensação relativas a determinados poli(tereftalatos de etileno) provenientes do Paquistão ([37]), que clarificou que os regimes de devolução de direitos não são passíveis de medidas de compensação ao abrigo do Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação («ASCM») se incluírem salvaguardas para evitar remissões excessivas. Assim, na opinião do GI, o regime DDS não preenche os critérios para ser passível de medidas de compensação.

(89) Além disso, o GI alegou que as conclusões da Comissão careciam de apoio probatório, uma vez que não se quantificou qualquer vantagem tangível para as exportações de PET para a UE durante o PIR. Na opinião do GI, sem essa quantificação, a Comissão não se pode apoiar nesta base para justificar a continuação das medidas antissubvenções.

(90) A Comissão observou que, no que se refere ao sistema de verificação, o GI não apresentou novos elementos de prova suscetíveis de pôr em causa as conclusões da Comissão. Essas conclusões (a saber, que o DDS é uma subvenção passível de medidas de compensação e que o sistema de verificação é ineficaz) estão em conformidade com as conclusões factuais também alcançadas em processos anteriores, como referido no considerando 74. No que diz respeito às vantagens quantificáveis, a Comissão esclareceu, no considerando 84, que, num reexame da caducidade, não é necessário quantificar os montantes exatos das subvenções recebidas. Na ausência de um sistema de verificação fiável em vigor para confirmar se, e em que quantidades, os *inputs* foram consumidos na produção do produto exportado durante o PIR, pode razoavelmente concluir-se, como no contexto do inquérito anterior, que essas práticas de subvenção continuam. Por conseguinte, as alegações do GI relativas ao regime DDS foram rejeitadas.

3.4. **Regime aplicável aos bens de equipamento para a promoção das exportações (*Export Promotion Capital Goods Scheme,* «EPCGS»);**

(91) Este regime foi já objeto de medidas de compensação em diversos processos antissubvenções relativos à Índia, nomeadamente nos considerandos 79 a 90 do regulamento relativo aos sistemas de elétrodos de grafite ([38]), nos considerandos 174 a 189 do regulamento relativo aos produtos planos de aço inoxidável laminados a frio ([39]), nos considerandos 82 a 93 do último regulamento de reexame da caducidade e nos considerandos 86 a 102 do regulamento relativo ao ferro fundido de grafite esferoidal ([40]).

3.4.1. *Base jurídica*

(92) O EPCGS está descrito pormenorizadamente no capítulo 5 do FTP 2023 e no capítulo 5 do HOP 2023.

3.4.2. *Elegibilidade*

(93) Podem beneficiar desta medida os fabricantes-exportadores e os comerciantes-exportadores «associados» a fabricantes e prestadores de serviços.

([37]) https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds486_e.htm.
([38]) Regulamento de Execução (UE) 2023/1103.
([39]) Regulamento de Execução (UE) 2022/433.
([40]) Regulamento de Execução (UE) 2022/927.

3.4.3. *Aplicação prática*

(94) Sob condição de uma obrigação de exportação, uma empresa pode importar bens de equipamento (novos e usados, até dez anos de idade) a uma taxa reduzida dos direitos aplicáveis. Para o efeito, a pedido e mediante pagamento de uma taxa, o GI emite uma licença EPCGS. O regime prevê a aplicação de uma taxa reduzida do direito de importação aplicável a todos os bens de equipamento importados ao abrigo do regime. Para que a obrigação de exportação seja cumprida, os bens de equipamento importados têm de ser utilizados para produzir, num dado período, quantidades determinadas de mercadorias a exportar. Nos termos do FTP 2023, os bens de equipamento podem ser importados com uma taxa do direito de 0 % ao abrigo do EPCGS. Qualquer obrigação de exportação que ascenda a seis vezes os direitos economizados deve ser cumprida dentro de um período máximo de seis anos.

(95) O titular da licença EPCGS pode também adquirir os bens de equipamento no mercado nacional. Neste caso, o fabricante nacional dos bens de equipamento pode tirar proveito dessa vantagem para importar com isenção de direitos as componentes necessárias para o seu fabrico. Em alternativa, o fabricante nacional pode solicitar a vantagem ligada às transações assimiladas a exportações, no que diz respeito ao fornecimento de bens de equipamento a um titular de uma licença EPCGS.

3.4.4. *Contribuição financeira e vantagem*

(96) A Comissão não teve acesso a informações específicas sobre as empresas que permitissem calcular o montante da subvenção recebida durante o período de inquérito de reexame. No entanto, num reexame da caducidade, não é necessário quantificar o montante exato das subvenções recebidas. Com base nos elementos de prova disponíveis, a Comissão concluiu que, durante o período de inquérito de reexame, o GI continuou a conceder subvenções na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e do artigo 3.º, n.º 2, do regulamento de base. A redução dos direitos constitui uma contribuição financeira do GI, porque diminui as receitas fiscais que este de outro modo obteria. Além disso, confere uma vantagem ao exportador equivalente ao montante da redução do direito. O montante da subvenção corresponde à diferença entre o montante do direito efetivamente pago pela empresa beneficiária durante o período de inquérito de reexame e o montante que a mesma deveria ter pagado à taxa do direito normal.

3.4.5. *Caráter específico*

(97) O regime EPCGS está subordinado juridicamente aos resultados das exportações, pelo facto de as respetivas licenças não poderem ser obtidas sem que seja assumido o compromisso de exportar. Por conseguinte, tem caráter específico e é passível de medidas de compensação, nos termos do artigo 4.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), do regulamento de base.

3.4.6. *Conclusão sobre o EPCGS*

(98) O regime EPCGS não pode ser considerado como um regime de devolução ou como um regime de devolução relativo a *inputs* de substituição autorizados na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), do regulamento de base. Os bens de equipamento não estão incluídos no âmbito destes regimes autorizados, tal como previsto na alínea i) do anexo I do regulamento de base, dado que não são consumidos na produção dos produtos exportados.

(99) A Comissão não teve acesso a informações específicas sobre as empresas que permitissem calcular o montante da subvenção concedida durante o período de inquérito de reexame. Embora não tenha sido possível determinar com precisão o montante das subvenções, com base no pedido e na ausência de outras informações no dossiê que indiquem o contrário, o EPCGS conferiu uma vantagem na aceção do artigo 6.º, alínea a), do regulamento de base. Posto isto, e em consonância com os inquéritos anteriores a que se faz referência no considerando 91, a Comissão concluiu que esta subvenção continua a ser considerada passível de medidas de compensação.

3.4.7. *Observações recebidas*

(100) Na sequência da divulgação definitiva, o GI alegou que o EPCGS permite a importação com isenção de direitos de bens de equipamento, para reforçar a competitividade da indústria transformadora. O GI alegou que essas vantagens não são passíveis de medidas de compensação ao abrigo do ASCM, citando o anexo I, alíneas h) e i), e o anexo II, que permitem isenções/remissões de direitos sobre os *inputs* utilizados nas exportações. Apenas as isenções em excesso (além dos direitos pagos sobre os *inputs* consumidos) constituiriam subvenções. O GI rejeitou a conclusão da Comissão, que considerou incompatível com a legislação da OMC e carecendo de apoio probatório.

(101) A Comissão observou, relativamente ao regime, que o GI não apresentou novos elementos de prova que pusessem em causa as conclusões da Comissão. As conclusões da Comissão estão em consonância com as conclusões factuais também alcançadas em inquéritos anteriores como referido no considerando 91. Por conseguinte, as alegações do GI relativas ao regime EPCGS foram rejeitadas.

3.5. **Regime de isenção da taxa sobre a eletricidade de Guzerate (*Gujarat Electricity Duty Exemption Scheme*, «GEDES»)**

(102) O regime GEDES baseia-se na Lei de Guzerate de 1958 ([41]) relativa à taxa sobre a eletricidade («Lei da eletricidade»), secção 3, n.º 2, alíneas vii) e viii), com a última redação que lhe foi dada no Jornal Oficial do Governo de Guzerate, em março de 2020 ([42]).

(103) O Governo do Estado de Guzerate dispõe de um regime de isenção da taxa sobre a eletricidade, ao abrigo da Lei de Guzerate relativa à taxa sobre a eletricidade de 1958. O programa isenta do pagamento da taxa sobre a eletricidade, durante um determinado período de tempo, certas empresas elegíveis que estabeleçam uma nova instalação de produção no Estado de Guzerate.

(104) No último regulamento de reexame da caducidade, a Comissão concluiu que uma empresa usufruiu deste regime durante o PIR. Além disso, o requerente recordou que um dos produtores indianos de PET, a Senpet Polymers LLP, está estabelecido em Guzerate, pelo que é provável que tenha beneficiado deste programa de subvenções.

(105) Tendo em conta a falta de colaboração por parte dos produtores estabelecidos em Guzerate e a inexistência de outros elementos de prova fornecidos pelo GI, a Comissão concluiu que esta subvenção continua a ser passível de medidas de compensação com base nas conclusões não contestadas do inquérito inicial e na ausência de quaisquer elementos de prova que demonstrem uma alteração da situação.

3.5.1. *Observações recebidas*

(106) Na sequência da divulgação definitiva, o GI alegou que o regime GEDES é um programa de desenvolvimento industrial não específico, que visa um crescimento económico mais vasto e não uma subvenção à exportação. O seu objetivo é apoiar o desenvolvimento industrial geral e não incentivar as exportações. O GI alegou que a Comissão reconheceu anteriormente que a vantagem concedida ao abrigo do GEDES é negligenciável, o que compromete ainda mais a sua relevância. Na opinião do GI, a decisão de se basear neste regime para justificar a continuação dos direitos de compensação é jurídica e factualmente infundada.

(107) A Comissão observou, relativamente ao regime, que o GI não apresentou novos elementos de prova que pusessem em causa as conclusões da Comissão. As conclusões factuais relativas ao GEDES, inicialmente alcançadas no inquérito inicial, foram confirmadas na ausência de quaisquer elementos de prova que demonstrassem uma alteração das circunstâncias. Por conseguinte, as alegações do GI relativas ao regime GEDES foram rejeitadas.

3.6. **Outros regimes alegados no pedido de reexame**

(108) O regime RoDTEP substituiu o regime aplicável às exportações de mercadorias da Índia (MEIS), que expirou em 1 de janeiro de 2021, mas que foi inicialmente objeto de inquérito e confirmado no último reexame da caducidade ([43]).

(109) O regime RoDTEP tem como base jurídica a Lei relativa ao (desenvolvimento e regulamentação) do comércio externo (n.º 22 de 1992), que entrou em vigor em 7 de agosto de 1992 («Lei relativa ao comércio externo»). Esta lei autoriza o GI a emitir notificações sobre a política de exportação e importação, que se encontram resumidas nos documentos sobre política de comércio externo publicados quinquenalmente pelo Ministério do Comércio e que são atualizados periodicamente ([44]).

([41]) https://www.indiacode.nic.in/bitstream/123456789/4362/1/gujaratelectricitydutyact.pdf.
([42]) Observações do GI de 31.1.2025, t25.001630.
([43]) Regulamento de Execução (UE) 2019/1286, considerandos 104 e 105.
([44]) https://www.dgft.gov.in/CP/?opt=ft-policy.

(110) O documento sobre política de comércio externo pertinente para o período de inquérito de reexame é o *Foreign Trade Policy 2023* («FTP 2023»). Entrou em vigor em 1 de abril de 2023. O GI também especifica os procedimentos que regem a política de comércio externo num manual de procedimentos intitulado Handbook of Procedures ([45]) («HOP 2023»). Este manual entrou em vigor em 1 de abril de 2023. O regime RoDTEP tem como base o FTP 2023 e o HOP 2023.

3.7. **Regime de dispensa de pagamento de direitos e encargos sobre produtos exportados (*Scheme for Remission of Duties and Taxes on Exported Goods* - «RoDTEP»)**

(111) Um produtor-exportador colaborante confirmou ter beneficiado de concessões ao abrigo do regime RoDTEP durante o período de inquérito de reexame. Porém, como não exportou para a União durante o período de inquérito do presente reexame, a vantagem não foi quantificada.

(112) Este regime foi já objeto de medidas de compensação, estabelecidas nos considerandos 118 a 132 do regulamento relativo aos sistemas de elétrodos de grafite ([46]).

3.7.1. *Base jurídica*

(113) O RoDTEP está descrito pormenorizadamente no capítulo 4 do FTP 2023 e no HOP 2023. Encontra-se também na notificação n.º 19/2015-20, de 17 de agosto de 2021 ([47]), que introduziu o RoDTEP no FTP 2015-2020, que era válido até à entrada em vigor do FTP 2023 ([48]).

3.7.2. *Elegibilidade*

(114) Qualquer fabricante-exportador ou comerciante-exportador pode beneficiar deste regime.

3.7.3. *Aplicação prática*

(115) As empresas elegíveis podem beneficiar do RoDTEP se exportarem produtos que não estão excluídos segundo a lista de aprovisionamentos/artigos/categorias inelegíveis constante da secção 4.55 do FTP 2023. Segundo esta lista, o PET não é um produto excluído.

(116) Tal como indicado na secção 4.54 do FOP 2023, o objetivo do regime é reembolsar quaisquer direitos, impostos ou imposições ainda não reembolsados, nomeadamente impostos indiretos em cascata em estádios anteriores, sobre bens e serviços utilizados na produção do produto exportado.

(117) Ao abrigo do regime, é concedido um desconto numa percentagem notificada do valor FOB, com um limite máximo do valor FOB por unidade do produto exportado. A taxa do RoDTEP para o PET foi fixada em 1,4 % do valor das exportações ([49]) e reduzida para 1,3 % a partir de 1 de outubro de 2023.

(118) O regime é aplicado mediante a emissão de um montante de desconto sob a forma de um crédito de direitos transferíveis/guião eletrónico (*e-script*), que é mantido num registo eletrónico pelo Conselho Central dos Impostos Indiretos das Alfândegas (CBIC).

(119) Os créditos de direitos eletrónicos podem ser utilizados para o pagamento de direitos aduaneiros sobre as mercadorias ou os inputs importados, incluindo bens de equipamento, ao abrigo da primeira lista da Lei de 1975 relativa à Pauta Aduaneira, ou seja, do direito aduaneiro de base.

([45]) https://www.dgft.gov.in/CP/?opt=ft-procedures.
([46]) Regulamento de Execução (UE) 2023/1103.
([47]) https://content.dgft.gov.in/Website/dgftprod/ee052ba4-d026-4e3b-a100-20fdd0daeba2/Notification%20No.%2019%20English.pdf ou observações do GI de 14.9.2024, t24.007820.
([48]) https://www.dgft.gov.in/CP/
([49]) Notificação n.º 55, com efeitos a partir de 15.2.2023, observações do GI de 14.9.2024, t24.007820.

(120) O aviso público ([50]), aplicável aos registos relativos a 2023-2024, define o procedimento e o formato para os exportadores conservarem os registos que fundamentam as suas alegações, tais como os relacionados com o PET exportado e com os *inputs* utilizados (apêndice 4RR — formato para a apresentação de dados no âmbito do retorno anual do RoDTEP). De acordo com o aviso, os requisitos serão aplicáveis após março de 2025. No que respeita ao apêndice 4RR, a Comissão concluiu que o formato previsto para comunicar o consumo e a utilização de direitos, impostos ou imposições não reembolsados utilização não permite verificar a incorporação física desses *inputs* nos produtos exportados. Assim, com base nos elementos de prova apresentados, no período de inquérito de reexame, o GI não aplicou eficazmente um sistema de verificação ou um procedimento para confirmar se, e em que quantidades, os *inputs* foram consumidos na produção do produto exportado durante o período de inquérito de reexame, assegurando dessa forma que o montante dos direitos ou impostos objeto de dispensa de pagamento não excedia o montante acumulado.

3.7.4. *Contribuição financeira e vantagem*

(121) Como referido no considerando 111, a Comissão não teve acesso a informações específicas sobre as empresas que permitissem calcular o montante da subvenção recebida durante o período de inquérito de reexame. No entanto, num reexame da caducidade, não é necessário quantificar o montante exato das subvenções recebidas. Com base nos elementos de prova disponíveis, a Comissão concluiu que, durante o período de inquérito de reexame, o GI continuou a conceder subvenções na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e do artigo 3.º, n.º 2, do regulamento de base. Os créditos de direitos concedidos ao abrigo do RoDTEP consistem numa contribuição financeira do GI, já que podem ser utilizados para compensar direitos de importação pagos sobre bens de equipamento, reduzindo, deste modo, as receitas públicas que de outra forma resultariam desses direitos. Além disso, os créditos de direitos ao abrigo do RoDTEP conferem uma vantagem ao exportador, que não está sujeito ao pagamento desses direitos de importação. O montante da subvenção corresponde ao montante do direito que a empresa beneficiária deveria ter pagado à taxa normalmente aplicável, durante o período de inquérito de reexame.

3.7.5. *Caráter específico*

(122) O RoDTEP está subordinado por lei aos resultados das exportações, pelo que tem caráter específico e é passível de medidas de compensação, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), do regulamento de base.

3.7.6. *Conclusão sobre o RoDTEP*

(123) Este regime não pode ser considerado nem um regime de devolução de direitos nem um regime de devolução relativo a *inputs* de substituição autorizados, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), do regulamento de base. Não está em conformidade com as regras estritas previstas no anexo I, alíneas h) e i), nem no anexo II (definição e regras aplicáveis à devolução), nem ainda no anexo III (definição e regras aplicáveis aos sistemas de devolução relativos a *inputs* de substituição) do regulamento de base. Um exportador não é obrigado a consumir efetivamente no processo de produção quaisquer mercadorias importadas com isenção de direitos, nem o montante do crédito é calculado em relação aos *inputs* efetivamente utilizados. Como referido no considerando 120, não existia nenhum sistema ou procedimento em vigor no período de inquérito de reexame ou após esse período que permitisse confirmar quais os *inputs* que são consumidos durante o processo de produção do produto exportado ou se se procedeu a um pagamento em excesso dos direitos de importação ou de outros impostos indiretos, na aceção das alíneas i) e h) do anexo I e dos anexos II e III do regulamento de base. Acresce o facto de, aparentemente, o GI não ter efetuado análises suplementares com base nos *inputs* efetivos e nas operações de facto realizadas, a fim de determinar se ocorreu pagamento em excesso.

(124) Embora não tenha sido possível determinar com exatidão o montante exato de subvencionamento em virtude de não ter havido exportações para a União, com base nas conclusões enunciadas nos considerandos 115 a 123 e na ausência de qualquer indicação em contrário, pode concluir-se que os produtores indianos de PET continuaram a beneficiar de subvenções. Por conseguinte, e em consonância com o inquérito anterior referido no considerando 112, a Comissão concluiu que o regime de dispensa de pagamento de direitos e encargos sobre produtos exportados é uma subvenção passível de medidas de compensação que continuou em vigor durante o período de inquérito de reexame.

([50]) Aviso público n.º 27/2024-25, de 23 de outubro de 2024, aplicável aos registos de 2023-2024.

3.7.7. *Observações recebidas*

(125) Na sequência da divulgação definitiva, o GI reiterou que o RoDTEP é um regime de neutralidade fiscal transparente e não específico, que permite reembolsar os impostos indiretos imputados a todos os exportadores através de sistema de certificados eletrónicos (*e-scrip*), e não uma subvenção à exportação. O GI alegou que este regime está em conformidade com a legislação da OMC (artigo 1.1, alínea a), subalínea ii), do ASCM), uma vez que esses regimes de reembolso de impostos não constituem subvenções. O GI salientou que o RoDTEP não proporciona uma vantagem financeira líquida, mas apenas recupera os impostos pagos, garantindo a competitividade. Durante o processo de verificação, o GI apresentou um exemplo de auditoria que confirma que os pedidos de reembolso ao abrigo do RoDTEP não excediam os impostos efetivamente suportados. Por conseguinte, na opinião do GI, a conclusão da Comissão está juridicamente incorreta, ignorando a conformidade do RoDTEP com as práticas permitidas ao abrigo do ASCM.

(126) A Comissão observou, relativamente ao regime, que o GI não apresentou novos elementos de prova que pusessem em causa as conclusões da Comissão. As conclusões da Comissão estão em consonância com as conclusões factuais também alcançadas em inquéritos anteriores como referido no considerando 112. A Comissão já assinalou no considerando 120 que, com base nos elementos de prova apresentados, o GI não aplicou eficazmente um sistema de verificação ou um procedimento para confirmar se, e em que quantidades, os *inputs* foram consumidos na produção do produto exportado durante o período de inquérito de reexame, assegurando dessa forma que o montante dos direitos ou impostos objeto dispensados não excedeu o montante devido. Por conseguinte, as alegações do GI relativas ao regime RoDTEP foram rejeitadas.

3.8. **Regime de autorização de importações isentas de direitos (*Duty Free Import Authorization Scheme,* «DFIA»)**

3.8.1. *Base jurídica*

(127) O regime está descrito pormenorizadamente nos pontos 4.24 a 4.29 do FTP 2023 e nos capítulos 4.52 a 4.56 do HOP 2023.

3.8.2. *Elegibilidade*

(128) Os critérios de elegibilidade para este regime incluem:

— A autorização de importações isentas de direitos deve emitida após a exportação, para os produtos para os quais tenham sido notificadas normas padrão sobre *inputs*/*outputs*;

— O requerente deve ser um comerciante-exportador que mencione o nome e o endereço do fabricante nos documentos de exportação;

— Antes de se efetuar a exportação, deve ser apresentado um pedido junto da autoridade regional em causa;

— Os *inputs* para os quais é solicitada uma autorização de importação com isenção de direitos não devem estar sujeitos a condições prévias de importação, à condição de «utilizador efetivo» de acordo com as SION, nem a condições prévias à importação de acordo com o apêndice 4J.

(129) No que diz respeito às exportações que beneficiam do AAS, uma empresa não pode solicitar simultaneamente vantagens ao abrigo do DFIA.

(130) No presente reexame, a Comissão examinou se o GI possuía e aplicava um sistema ou um procedimento de verificação eficaz para confirmar quais os *inputs* consumidos durante o processo de produção dos produtos exportados e as respetivas quantidades.

(131) Tal como explicado pelo GI, o processo de verificação foi semelhante ao do regime de autorização prévia; no entanto, não pôde apresentar qualquer relatório de verificação sobre a verificação física do consumo de *inputs* ao abrigo do DFIA. Tendo em conta a falta de elementos de prova, a Comissão concluiu que o GI não dispunha de um sistema de verificação fiável para confirmar se, e em que medida, os *inputs* importados foram utilizados na produção de PET exportado.

3.8.3. *Contribuição financeira e vantagem*

(132) Na ausência de colaboração por parte dos produtores da Índia, a Comissão não teve acesso a informações específicas sobre as empresas que permitissem calcular o montante da subvenção recebida durante o período de inquérito de reexame. No entanto, num reexame da caducidade, não é necessário quantificar o montante exato das subvenções recebidas. Com base nos elementos de prova disponíveis, a isenção dos direitos de importação ao abrigo deste regime constitui uma subvenção aos fabricantes exportadores, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e

do artigo 3.º, n.º 2, do regulamento de base, que é igual ao montante das receitas renunciadas pelo governo e, por conseguinte, ao montante de direitos não cobrados: 100 % do direito aduaneiro de base sobre *inputs* não pagos pelo exportador. Trata-se de uma contribuição financeira do Governo da Índia, visto que renuncia às receitas dos direitos que, de outra forma, seriam devidos, além de conceder uma vantagem aos exportadores objeto de inquérito, pois melhora a sua liquidez. O montante da subvenção corresponde ao montante dos direitos que a empresa beneficiária deveria ter pagado à taxa normalmente aplicável, durante o período de inquérito de reexame.

3.8.4. *Caráter específico*

(133) Considera-se que a subvenção tem caráter específico, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, alínea a), do regulamento de base, uma vez que está subordinada aos resultados das exportações [anexo I, alínea i), do regulamento de base].

3.8.5. *Conclusão sobre o DFIA*

(134) O regime DFIA é uma contribuição financeira dos poderes públicos, a saber, uma receita pública normalmente exigível a que os poderes públicos renunciam ou que não é cobrada [artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), do regulamento de base]. Esta subvenção confere aos fabricantes exportadores uma vantagem na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), e do artigo 3.º, n.º 2, do regulamento antissubvenções de base correspondente ao montante das receitas não cobradas pelo GI e, por conseguinte, ao montante dos direitos não cobrados. 100 % do direito aduaneiro de base sobre *inputs* não pagos pelo exportador. Considera-se que a subvenção tem caráter específico, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, alínea a), do regulamento de base, uma vez que está subordinada aos resultados das exportações.

(135) Embora não tenha sido possível determinar com exatidão o montante exato de subvencionamento em virtude de não ter havido exportações para a União, com base nas conclusões enunciadas nos considerandos 128 a 133 e na ausência de qualquer indicação em contrário, pode concluir-se que os produtores indianos de PET continuaram a beneficiar de subvenções. Assim, a Comissão concluiu que o regime de autorização de importações isentas de direitos constitui uma subvenção passível de medidas de compensação durante o período de inquérito de reexame.

3.8.6. *Observações recebidas*

(136) Na sequência da divulgação definitiva, o GI afirmou que o regime DFIA se limita a reembolsar os impostos pagos, não conferindo qualquer vantagem líquida, e que a alegação da Comissão de especificidade é infundada devido à falta de elementos de prova (por exemplo, ausência de exportações indianas ao abrigo do regime). O GI alegou que a conclusão da Comissão está juridicamente incorreta, ignorando a natureza admissível destes mecanismos de reembolso de impostos no quadro do ASCM.

(137) A Comissão observou, relativamente ao regime, que o GI não apresentou novos elementos de prova que pusessem em causa as conclusões da Comissão. Por conseguinte, as alegações do GI relativas ao regime DFIA foram rejeitadas.

3.9. **Regime de compensação de juros (*Interest Equalization scheme*, «IES»)**

(138) O Banco Central da Índia anunciou um novo regime de compensação de juros sobre crédito à exportação em rupias, pré- e pós-expedição (*Interest Equalisation Scheme on Pre and Post Shipment Rupee Export Credit*) na Circular de Base DBR.Dir.BC.n.º 62/04.02.001/2015-16, de 4 de dezembro de 2015 ([51]). A data de caducidade do IES foi inicialmente fixada em setembro de 2021. Foi prorrogado várias vezes, com a última prorrogação a ser efetuada através do aviso comercial n.º 18/2024-2025 ([52]) até ao final de 2024, tendo caducado após esta data. Embora a Comissão não tome posição quanto à passibilidade de medidas de compensação do alegado regime, não foi objeto de um inquérito mais aprofundado para efeitos do presente reexame.

3.10. **Conclusão sobre a continuação das práticas de subvenção**

(139) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que os produtores de PET na Índia continuaram a beneficiar de subvenções passíveis de medidas de compensação no quadro de, pelo menos, cinco regimes, durante o período de inquérito de reexame. O inquérito não revelou qualquer indicação de que o nível de subvenção tenha diminuído substancialmente em comparação com o último inquérito de reexame da caducidade. Os elementos de prova constantes do pedido de reexame e fornecidos pelo produtor indiano colaborante confirmaram, pelo contrário, que as vantagens decorrentes dessas subvenções continuariam a existir.

3.11. **Conclusões sobre a probabilidade de continuação das práticas de subvenção**

(140) Em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, do regulamento de base, examinou-se se a caducidade das medidas em vigor poderia conduzir a uma continuação das práticas de subvenção.

(141) Tal como exposto nos considerandos 46 a 135, estabeleceu-se que, durante o período de inquérito de reexame, os exportadores indianos do produto objeto de reexame continuaram a beneficiar das subvenções passíveis de medidas de compensação concedidas pelas autoridades indianas, não havendo qualquer indicação de que essas vantagens venham a ser progressivamente eliminadas num futuro próximo. Os exportadores podem, além disso, usufruir de mais do que uma subvenção.

(142) A análise do volume de produção e da capacidade não utilizada na Índia, dos volumes e dos preços de exportação da Índia para os mercados de outros países terceiros, das medidas em vigor noutros países terceiros e da atratividade do mercado da União (ver os considerandos 191 a 200) mostra ainda que é provável que as exportações subvencionadas venham a reforçar substancialmente a sua presença no mercado da União se as medidas em vigor vierem a caducar.

(143) Tendo em conta o que precede, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 3, do regulamento de base, a Comissão concluiu que existe uma probabilidade de continuação das práticas de subvenção caso as medidas em vigor venham a caducar.

4. **PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO OU DE REINCIDÊNCIA DO PREJUÍZO**

4.1. **Definição da indústria da União e da produção da União**

(144) Durante o período de inquérito de reexame, o produto similar foi fabricado por 41 produtores da União. Estes produtores da União constituem a «indústria da União», na aceção do artigo 9.º, n.º 1, e do artigo 10.º, n.º 6, do regulamento de base. Desses produtores, dez empresas são representadas pelo requerente. Como referido no considerando 24, dois produtores da União foram incluídos na amostra, que representa mais de 30 % do volume total estimado de produção e de vendas do produto similar na União.

([51]) https://www.rbi.org.in/Scripts/NotificationUser.aspx?Id=10159&Mode=0 (última consulta em 19.11.2024) ou observações do GI de 14.11.2024, t24.010097.

([52]) Observações do GI de 31.1.2025, t25.001630.

4.2. **Consumo da União**

(145) A Comissão determinou o consumo da União adicionando:

i) as vendas dos produtores da União incluídos na amostra, obtidas após a verificação das respostas ao questionário,

ii) as vendas dos produtores colaborantes não incluídos na amostra e de outros produtores da União, obtidas do requerente com base em dados de peritos da indústria da Wood Mackenzie,

iii) as importações provenientes do país em causa e de todos os outros países terceiros, com base nos dados do Eurostat.

(146) Tendo em conta estes elementos, o consumo da União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 1

Consumo da União

	2020	2021	2022	2023	PIR
Consumo da União (toneladas)	4 346 218	4 070 258	4 360 918	3 975 162	3 846 943
Índice (2020=100)	*100*	*94*	*100*	*91*	*89*

Fonte: respostas ao questionário dadas pelos produtores da União incluídos na amostra, pedido de reexame, informações facultadas pelo requerente, Eurostat.

(147) Nesta base, o consumo da União diminuiu 11 % no período considerado.

(148) A Comissão apurou ainda que uma percentagem de cerca de 2-3 % da produção total dos produtores da União (que não é tida em conta no consumo da União nem noutros indicadores económicos descritos no presente regulamento) se destinou à utilização cativa durante o período considerado.

4.3. **Importações provenientes da Índia**

4.3.1. *Volume e parte de mercado*

(149) Os volumes das importações provenientes da Índia basearam-se nas estatísticas do Eurostat bem como nas informações constantes da base de dados estabelecida em aplicação do artigo 14.º, n.º 6 ([53]). A Comissão determinou a parte de mercado das importações com base no consumo da União, tal como indicado no considerando 145.

Quadro 2

Volume das importações e parte de mercado (*)

		2020	2021	2022	2023	PIR
Índia	Volume das importações (toneladas)	[122 000 – 126 000]	[90 000 – 95 000]	[95 000 – 100 000]	[1 500 – 2 500]	[1 500 – 2 500]
	Índice (2020=100)	*100*	*74*	*78*	*2*	*2*
	Parte de mercado (%)	2,87	2,27	2,24	0,06	0,05

Fonte: Eurostat e base de dados estabelecida em aplicação do artigo 14.º, n.º 6.
(*) Excluindo as importações de PET da Futura Polyesters Ltd, que não estão abrangidas pelas medidas de compensação.

([53]) Estatísticas mensais das importações com base em dados reais fornecidos pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros ao abrigo do artigo 14.º, n.º 6, do regulamento de base.

(150) A suspensão do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG) na Índia para o PET a partir de 2023, juntamente com a renovação dos direitos de compensação, interrompeu basicamente o fluxo das importações provenientes da Índia. Mais especificamente, as importações indianas diminuíram durante o período considerado, passando de mais de [122 000 – 126 000] toneladas no início do período considerado para apenas [1 500 – 2 500] toneladas no período de inquérito de reexame, representando menos de 0,1 % da parte de mercado na União. A avaliação dos volumes das importações provenientes da Índia exclui as importações da Futura Polyesters Ltd (isenta das medidas), cujas importações, em especial em 2023 e no PIR, foram, de qualquer modo, negligenciáveis.

4.3.2. *Preços das importações provenientes do país em causa*

(151) As vendas muito reduzidas do produto objeto de reexame proveniente da Índia para a União durante o período de inquérito de reexame não puderam servir de base a qualquer conclusão válida.

4.3.3. *Importações provenientes de outros países terceiros*

(152) O volume das importações e o preço médio das importações provenientes de todos os outros países terceiros basearam-se nas estatísticas do Eurostat. A Comissão determinou a parte de mercado das importações com base no consumo da União, tal como indicado no considerando 146.

Quadro 3

Volume das importações e parte de mercado de todos os outros países terceiros

		2020	2021	2022	2023	PIR
Todos os outros países terceiros	Volume das importações (toneladas)	807 660	659 672	1 027 563	1 255 423	1 156 366
	Índice	*100*	*82*	*127*	*155*	*143*
	Parte de mercado (%)	19	16	24	32	30
	Preço médio (EUR/tonelada)	772	944	1 406	1 080	1 023
	Índice	*100*	*122*	*182*	*140*	*132*
Vietname	Volume das importações (toneladas)	92 359	91 709	156 729	278 180	359 575
	Parte de mercado (%)	2	2	4	7	9
	Índice	*100*	*99*	*170*	*301*	*389*
	Preço médio (EUR/tonelada)	732	940	1 426	1 022	986
	Índice	*100*	*128*	*195*	*140*	*135*
Turquia	Volume das importações (toneladas)	124 883	160 162	173 613	214 650	257 022
	Índice	*100*	*128*	*139*	*172*	*206*
	Parte de mercado (%)	3	4	4	5	7
	Preço médio (EUR/tonelada)	787	940	1 441	1 111	1 055
	Índice	*100*	*119*	*183*	*141*	*134*

		2020	2021	2022	2023	PIR
Egito	Volume das importações (toneladas)	81 942	70 786	172 913	207 161	204 264
	Índice	*100*	*86*	*211*	*253*	*249*
	Parte de mercado (%)	2	2	4	5	5
	Preço médio (EUR/tonelada)	794	1 020	1 474	1 052	1 013
	Índice	*100*	*128*	*185*	*132*	*128*
Outros países terceiros	Volume das importações (toneladas)	508 476	337 016	524 307	555 433	335 505
	Parte de mercado (%)	12	8	12	14	9
	Preço médio (EUR/tonelada)	772	931	1 365	1 109	1 044

(153) O volume das importações provenientes de todos os outros países terceiros aumentou 11 % entre 2020 e o período de inquérito de reexame, passando de 807 660 toneladas em 2020 para 1 156 366 toneladas no período de inquérito de reexame. A parte de mercado das importações provenientes de todos os outros países terceiros manteve-se no intervalo de 16 % – 32 % durante o período considerado. O preço médio das importações provenientes de todos os outros países terceiros aumentou 32 % durante o período considerado.

(154) Na sua maioria, as importações provieram do Vietname (uma parte de mercado de 9,3 % no período de inquérito de reexame), da Turquia (uma parte de mercado de 6,7 % no período de inquérito de reexame) e do Egito (uma parte de mercado de 5,3 % no período de inquérito de reexame). Os volumes de importação de cada um dos três importadores aumentaram significativamente durante o período considerado, tendo os seus preços, durante o mesmo período, oscilado em torno dos preços da indústria da União.

(155) Por fim, os volumes das importações dos restantes países terceiros (com exceção da Índia, do Vietname, da Turquia e do Egito) sofreram uma redução considerável de 34 % entre 2020 e o período de inquérito de reexame. A sua parte de mercado diminuiu 3 pontos percentuais durante o período considerado, passando de 11,7 % em 2020 para 8,7 % no período de inquérito de reexame. Os preços das importações provenientes desses países foram, em média, superiores aos preços das importações provenientes da Índia no período de 2020-2022, quando os volumes das importações indianas eram ainda representativos.

4.4. **Situação económica da indústria da União**

4.4.1. *Observações de caráter geral*

(156) Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, do regulamento de base, a Comissão analisou todos os fatores e índices económicos pertinentes que influenciaram a situação da indústria da União durante o período considerado.

(157) Tal como referido no considerando 24, recorreu-se à amostragem para determinar o eventual prejuízo sofrido pela indústria da União.

(158) Para efeitos da determinação do prejuízo, a Comissão distinguiu entre indicadores de prejuízo macroeconómicos e microeconómicos. A Comissão analisou os indicadores macroeconómicos relativos a toda a indústria da União com base em dados facultados pelo requerente, cruzados com as informações constantes das respostas de vários produtores da União apresentadas na fase anterior ao início do processo e as respostas aos questionários verificadas dos produtores da União incluídos na amostra. A Comissão analisou os indicadores microeconómicos com base nos dados constantes das respostas ao questionário (verificadas) dos produtores da União incluídos na amostra. Considerou-se que ambos os conjuntos de dados eram representativos da situação económica da indústria da União.

(159) Os indicadores macroeconómicos incluem: produção, capacidade de produção, utilização da capacidade, volume de vendas, parte de mercado, crescimento, emprego, produtividade, amplitude das taxas de subvenção e recuperação de anteriores práticas de subvenção.

(160) Os indicadores microeconómicos incluem: preços unitários médios, custo unitário, custo da mão de obra, existências finais, rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital.

4.4.2. *Indicadores macroeconómicos*

(a) ***Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade***

(161) A produção, a capacidade de produção e a utilização da capacidade totais da União evoluíram do seguinte modo no período considerado:

Quadro 4

Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade dos produtores da União

	2020	2021	2022	2023	PIR
Volume de produção (toneladas)	3 323 632	3 367 963	3 250 341	2 668 477	2 665 170
Índice (2020=100)	*100*	*101*	*98*	*80*	*80*
Capacidade de produção (toneladas)	3 879 892	3 956 555	4 043 716	4 079 010	4 039 787
Índice (2020=100)	*100*	*102*	*104*	*105*	*104*
Utilização da capacidade (%)	86	85	80	65	66

Fonte: informações prestadas pelo requerente, respostas ao questionário (verificadas) dos produtores da União incluídos na amostra.

(162) O volume de produção aumentou ligeiramente entre 2020 e 2021, tendo diminuído em seguida, em 2022, para níveis inferiores aos de 2020 e de forma ainda mais significa (20 % em comparação com 2020) no período de inquérito de reexame.

(163) A capacidade de produção manteve-se relativamente estável ao longo do período considerado, tendo aumentado globalmente 4 %.

(164) Uma vez que o volume de produção diminuiu durante o período considerado, ao passo que a capacidade aumentou ligeiramente, a utilização da capacidade diminuiu 20 pontos percentuais no mesmo período.

(b) ***Volume de vendas e parte de mercado***

(165) O volume de vendas e a parte de mercado da indústria da União evoluíram do seguinte modo durante o período considerado:

Quadro 5

Volume de vendas e parte de mercado dos produtores da União

	2020	2021	2022	2023	PIR
Volume de vendas na União (toneladas)	3 411 954	3 289 452	3 211 733	2 716 543	2 687 928
Índice (2020=100)	*100*	*96*	*94*	*80*	*79*
Parte de mercado (%)	78,5	80,8	73,6	68,3	69,9

Fonte: informações prestadas pelo requerente, respostas ao questionário (verificadas) dos produtores da União incluídos na amostra.

(166) As vendas totais da indústria da União no mercado da União diminuíram continuamente durante o período considerado, caindo 21 % entre 2020 e o período de inquérito de reexame. Globalmente, a diminuição das vendas da União esteve em consonância com a diminuição do consumo na União, embora as vendas da União tenham diminuído a uma taxa mais acentuada em comparação com o consumo (-11 %) durante o mesmo período. O mercado da indústria da União diminuiu, de forma correspondente, 8,6 pontos percentuais ao longo do período considerado.

(c) ***Crescimento***

(167) Entre 2020 e o período de inquérito de reexame, o consumo da União diminuiu 11 %. O volume de vendas da indústria da União diminuiu 21 %, o que se traduziu numa perda da parte de mercado de 8,6 pontos percentuais.

(d) ***Emprego e produtividade***

(168) O emprego e a produtividade evoluíram do seguinte modo no período considerado:

Quadro 6

Emprego e produtividade dos produtores da União

	2020	2021	2022	2023	PIR
Número de trabalhadores	1 629	1 683	1 767	1 766	1 787
Índice (2020=100)	*100*	*103*	*109*	*108*	*110*
Produtividade (toneladas/ /trabalhador)	2 040	2 001	1 839	1 511	1 492
Índice (2020=100)	*100*	*98*	*90*	*74*	*73*

Fonte: informações prestadas pelo requerente, respostas ao questionário (verificadas) dos produtores da União incluídos na amostra.

(169) O emprego da indústria da União aumentou 10 % no período considerado.

(170) Devido à diminuição da produção (diminuição de 20 %), aliada ao aumento do emprego, a produtividade diminuiu 27 % no mesmo período.

(e) ***Amplitude da margem de subvenção e recuperação de anteriores práticas de subvenção***

(171) Como se concluiu no considerando 151, as vendas de exportação da Índia para a União não foram consideradas representativas no que se refere a preços e quantidades.

(172) Libertada da pressão das importações subvencionadas provenientes da Índia, a indústria da União conseguiu responder aos desafios colocados pela diminuição da procura e pelo elevado custo de produção. No entanto, a indústria continua vulnerável, tal como demonstrado pelos níveis de lucro muito reduzidos e pelo baixo nível da procura no período de inquérito de reexame.

4.4.3. *Indicadores microeconómicos* ([54])

(a) ***Preços e fatores que influenciam os preços***

(173) No período considerado, os preços de venda médios da indústria da União a clientes independentes evoluíram do seguinte modo:

Quadro 7

Preços de venda médios na União e custo unitário

	2020	2021	2022	2023	PIR
Preço de venda unitário médio na União (EUR/tonelada)	[650 – 780]	[950 – 1 140]	[1 250 – 1 500]	[900 – 1 080]	[900 – 1 080]
Índice (2020=100)	*100*	*133*	*200*	*151*	*147*
Custo unitário de produção (EUR/ /tonelada)	[700 – 840]	[850 – 1 020]	[1 250 – 1 500]	[1 050 – 1 250]	[1 000 – 1 200]
Índice (2020=100)	*100*	*128*	*187*	*159*	*151*

Fonte: respostas ao questionário (verificadas) dos produtores da União incluídos na amostra.

(174) O quadro acima mostra a evolução do preço de venda unitário à saída da fábrica no mercado da União em comparação com o custo de produção correspondente. De modo geral, a evolução do custo de produção acompanhou a tendência dos preços de venda.

(175) O preço de venda unitário médio da indústria da União a clientes independentes na União aumentou 100 % entre 2020 e 2022, em seguida diminuiu até ao final do período de inquérito de reexame e, de um modo geral, aumentou 47 % durante o período considerado. O grande aumento dos preços registado em 2022 deveu-se principalmente à escassez da oferta de PET e à repercussão bem-sucedida do aumento dos preços das matérias-primas ao longo desse ano.

(176) O custo médio de produção da indústria da União aumentou durante o período considerado de forma semelhante aos preços de venda (51 %). O aumento do preço das matérias-primas ([55]) durante o período considerado foi o fator que mais influenciou o aumento do custo unitário de produção.

([54]) Dado que existem apenas dois produtores da União incluídos na amostra, os dados pertinentes da presente secção são apresentados em intervalos.

([55]) Cerca de 90 % do preço do PET é determinado pelos preços da principal matéria-prima, ou seja, o ácido tereftálico purificado (PTA), os quais, por sua vez, variam em função dos preços do petróleo bruto, estando assim na origem da grande volatilidade dos preços do PET.

(b) ***Custo da mão de obra***

(177) No período considerado, os custos médios da mão de obra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 8

Custos médios da mão de obra por trabalhador

	2020	2021	2022	2023	PIR
Custos médios da mão de obra por trabalhador (EUR/trabalhador)	[25 000 – 30 000]	[25 000 – 30 000]	[30 000 – 36 000]	[30 000 – 36 000]	[35 000 – 42 000]
Índice (2020=100)	*100*	*104*	*118*	*126*	*135*

Fonte: respostas ao questionário (verificadas) dos produtores da União incluídos na amostra.

(178) Os custos médios da mão de obra por trabalhador aumentaram 35 % no período considerado.

(c) ***Existências finais***

(179) No período considerado, os níveis de existências evoluíram do seguinte modo:

Quadro 9

Existências finais

	2020	2021	2022	2023	PIR
Existências finais (toneladas)	[30 000 – 36 000]	[35 000 – 42 000]	[70 000 – 84 000]	[35 000 – 42 000]	[20 000 – 24 000]
Índice (2020=100)	*100*	*136*	*231*	*132*	*68*
Existências finais em percentagem da produção	5 - 7	5 - 8	10 - 13	5 - 8	2 - 5

Fonte: respostas ao questionário (verificadas) dos produtores da União incluídos na amostra.

(180) O nível das existências finais dos produtores da União incluídos na amostra diminuiu 32 % no período considerado. No período de inquérito de reexame, o nível das existências representou cerca de 3 % da sua produção.

(d) **Rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital**

(181) No período considerado, a rendibilidade, o *cash flow*, os investimentos e o retorno dos investimentos evoluíram do seguinte modo:

Quadro 10

Rendibilidade, *cash flow*, investimentos e retorno dos investimentos

	2020	2021	2022	2023	PIR
Rendibilidade das vendas na União a clientes independentes (% do volume de negócios das vendas)	[1 - 4]	[3 - 6]	[3 - 7]	[0 - 3]	[1 - 3]
Índice (2020=100)	*100*	*249*	*165*	*21*	*125*

	2020	2021	2022	2023	PIR
Cash flow (EUR)	[42 000 000 – 50 000 000]	[48 000 000 – 58 000 000]	[55 000 000 – 65 000 000]	[58 000 000 – 70 000 000]	[48 000 000 – 60 000 000]
Índice (2020=100)	*100*	*115*	*131*	*141*	*116*
Investimentos (EUR)	[4 300 000 – 5 200 000]	[4 700 000 – 5 700 000]	[10 000 000 – 13 000 000]	[8 000 000 – 11 000 000]	[8 000 000 – 11 000 000]
Índice (2020=100)	*100*	*108*	*253*	*206*	*187*
Retorno dos investimentos (%)	[5 - 20]	[25 - 40]	[45 - 60]	[- 10 - 0]	[5 - 20]
Índice (2020=100)	*100*	*275*	*393*	*- 28*	*73*

Fonte: respostas ao questionário (verificadas) dos produtores da União incluídos na amostra.

(182) A Comissão determinou a rendibilidade da indústria da União através do lucro líquido, antes de impostos, das vendas do produto similar a clientes independentes na União, em percentagem do volume de negócios dessas vendas. A rendibilidade da indústria da União foi positiva no período considerado, embora tenha diminuído para valores próximos do limiar de rendibilidade em 2023 (após ter sido negativamente afetada pelas importações objeto de *dumping* provenientes da República Popular da China), depois de um aumento dos lucros em 2021 e 2022. De qualquer modo, no período de inquérito de reexame, a rendibilidade manteve-se muito abaixo do lucro-alvo de 7 % estabelecido no inquérito de reexame inicial ([56]).

(183) O *cash flow* líquido é a capacidade de a indústria da União autofinanciar as suas atividades. O *cash flow* líquido aumentou desde o início do período considerado até 2023, tendo depois diminuído no período de inquérito de reexame. Em geral, registou um aumento de 16 % no período considerado.

(184) Durante o período considerado, o fluxo anual de investimentos no produto objeto de reexame realizados pela indústria da União começou a aumentar sobretudo em 2022, na sequência do aumento dos níveis de rendibilidade em 2021. Os investimentos atingiram cerca de 10-12 milhões de EUR na segunda parte do período considerado, com investimentos relacionados com a manutenção, o aumento da capacidade, a eficiência e a conformidade ambiental das instalações de produção.

(185) O retorno dos investimentos corresponde ao lucro expresso em percentagem do valor contabilístico líquido dos investimentos. O retorno dos investimentos na produção e na venda do produto similar melhorou apenas entre 2020 e 2022, caiu de forma assinalável em 2023 e atingiu [5 % - 20 %] no período de inquérito de reexame.

4.4.4. *Conclusão sobre a situação da indústria da União*

(186) O inquérito revelou que a situação da indústria a nível macroeconómico se deteriorou ligeiramente durante o período considerado, com a diminuição da produção e das vendas (-20 % e -21 %, respetivamente) a ultrapassar a queda do consumo (-11 %). Além disso, a parte de mercado da indústria da União diminuiu 9 pontos percentuais, mas manteve-se ainda nos 70 % no período de inquérito de reexame.

(187) A situação da indústria a nível microeconómico foi bastante positiva, embora ainda vulnerável. O *cash flow* e a rendibilidade foram positivos (apesar de longe do lucro-alvo) durante o período considerado, enquanto as existências finais diminuíram durante o mesmo período (tanto em valores absolutos como em percentagem da produção). Em todo o caso, as flutuações da procura não podem garantir um aumento da produção e das vendas no mercado da União.

([56]) O lucro-alvo de 7 % foi estabelecido no inquérito inicial; ver o considerando 349, JO L 199 de 5.8.2000, p. 44.

(188) Tendo em conta a evolução acima referida, pode concluir-se que, embora a indústria da União não tenha sofrido um prejuízo importante durante o período de inquérito de reexame, na aceção do artigo 3.º, n.º 8, do regulamento de base, encontra-se num estado muito frágil. A Comissão recordou que o PET é considerado um produto de base e que o mercado é muito sensível à evolução dos preços. Por esse motivo, a indústria da União não pode aumentar os seus preços sem correr o risco de perder o volume de vendas de que necessita para manter os custos fixos por tonelada a um nível mais baixo e mais competitivo.

(189) Neste contexto, a Comissão analisou ainda a probabilidade de reincidência do prejuízo inicialmente causado pelas importações subvencionadas provenientes da Índia, caso as medidas fossem revogadas.

4.5. **Probabilidade de reincidência do prejuízo**

4.5.1. *Observações preliminares*

(190) A Comissão concluiu no considerando 188 que a indústria da União não sofreu um prejuízo importante durante o período de inquérito de reexame. Assim, a Comissão avaliou, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base se haveria probabilidade de reincidência do prejuízo inicialmente causado pelas importações subvencionadas provenientes da Índia, caso as medidas viessem a caducar. Neste contexto, a Comissão analisou os seguintes elementos: a) a atratividade do mercado da União; b) a capacidade de produção e a capacidade não utilizada da Índia; c) os níveis prováveis dos preços das importações provenientes da Índia na ausência de medidas de compensação e d) a existência, noutros países terceiros, de medidas restritivas do comércio aplicáveis às exportações de PET provenientes da Índia.

(a) ***Atratividade do mercado da União***

(191) Tal como nas conclusões do anterior reexame da caducidade (ver considerandos 177 e 178 do último reexame da caducidade), o mercado da União continua a ser atrativo em termos de dimensão e de preços (ver considerando 195). A atratividade do mercado da União é também confirmada pelas importações sistematicamente elevadas de PET provenientes da Índia durante o período considerado (até 2023, ano em que o tratamento SPG foi suspenso), apesar de as medidas de compensação estarem em vigor.

(b) ***Capacidade de produção e capacidade não utilizada disponível na Índia***

(192) O inquérito estabeleceu que a capacidade de produção da Índia registou um crescimento substancial no período considerado, atingindo cerca de [2 000 – 2 700] mil toneladas no final de 2023, e que a procura de PET na Índia atingiu apenas cerca de [1 200 – 1 500] mil toneladas nesse ano ([57]). Prevê-se que a indústria indiana continue a aumentar a sua capacidade, esperando-se um aumento de 41 % para o período de 2024-2027 ([58]). Tendo em conta que, em 2023, o desfasamento entre o consumo interno e a capacidade de produção disponível para exportações ascendeu a cerca de [800 –1 200] mil toneladas, esta capacidade excedentária disponível para as exportações tem de ser considerada significativa, pois representa cerca de 25 % do consumo atual da União no período de inquérito de reexame.

(c) ***Níveis prováveis dos preços das importações provenientes da Índia na ausência de medidas de compensação***

(193) Tendo em conta o número negligenciável de importações provenientes da Índia durante o período de inquérito de reexame, o preço de exportação provável foi estabelecido com base nas exportações de PET da Índia para os três maiores mercados de exportação durante esse período (Emirados Árabes Unidos, Israel e Japão) ([59]).

(194) Posteriormente, procedeu-se a uma comparação entre os preços do produto similar produzido e vendido pela indústria da União e os preços médios ponderados do PET produzido na Índia e vendido aos Emirados Árabes Unidos, a Israel e ao Japão no período de inquérito de reexame, corrigidos para o nível hipotético do custo, seguro, frete (CIF) na fronteira da União (excluindo os direitos aduaneiros).

([57]) Fonte: Wood Mackenzie Ltd.
([58]) Fonte: Wood Mackenzie Ltd.
([59]) Fonte: https://connect.ihsmarkit.com/gta/home.

(195) A comparação de preços revelou que os preços indianos eram [8-12] % inferiores aos preços de venda da União.

(196) Trata-se de uma indicação daquilo que seria o nível provável dos preços das importações provenientes da Índia na União, caso as medidas fossem revogadas.

(197) A instituição de medidas, juntamente com a suspensão do SPG na Índia para as importações de PET, parece ter dissuadido os exportadores indianos de enviar PET indiano para o mercado da União em grandes volumes e a preços baixos. Consequentemente, existem apenas volumes negligenciáveis de importações provenientes da Índia na União. No entanto, se as medidas em vigor forem revogadas, é muito provável que as importações indianas atinjam os níveis anteriores a 2023, quando a taxa de penetração no mercado era bastante elevada (cerca de 3 % de parte de mercado), apesar das medidas em vigor.

(198) Assim sendo, é provável que a indústria da União se encontre exposta a volumes consideráveis de importações provenientes da Índia a preços subvencionados inferiores aos preços médios da indústria da União, fragilizando a sua situação económica. Por conseguinte, é provável que se verifique uma reincidência do prejuízo importante se as medidas contra a Índia caducarem.

(d) ***Existência de medidas restritivas do comércio aplicáveis às exportações de PET provenientes da Índia noutros países terceiros***

(199) A existência de medidas de defesa comercial em países terceiros é igualmente uma indicação de que o comportamento em matéria de preços das exportações indianas poderá ser reproduzido no mercado da União.

(200) Por exemplo, estão atualmente em vigor medidas de defesa comercial aplicáveis às importações indianas no Reino Unido, na África do Sul e nos Estados Unidos. As limitações impostas aos produtos da Índia nestes mercados de exportação são mais um indicador de que o mercado da União poderá vir a ser visado se as medidas caducarem.

4.5.2. *Impacto na indústria da União*

(201) O inquérito mostrou que as importações provenientes da Índia continuaram a ser subvencionadas e que não há indicações de que as subvenções venham a ser suprimidas no futuro.

(202) É razoável esperar que, em virtude da atratividade do mercado da União, caso as medidas sejam revogadas, pelo menos uma parte da capacidade não utilizada da Índia seja, com toda a probabilidade, redirecionada para o mercado da União.

(203) No considerando 198, concluiu-se ser provável que os produtores-exportadores da Índia continuem a exportar quantidades significativas do produto objeto de reexame para a União, caso as medidas venham a caducar, e que essas exportações sejam realizadas a preços subvencionados.

(204) Em termos de volumes, é muito provável que os produtores-exportadores indianos conquistem novas partes de mercado à indústria da União, que sofreria uma diminuição imediata dos volumes de vendas e um aumento dos custos unitários fixos. Com efeito, a indústria do PET é uma indústria de elevada intensidade de capital, que necessita de manter um certo volume de produção para manter os custos fixos a um nível razoável. O aumento dos custos fixos na sequência de uma diminuição da produção e das vendas afetaria negativamente a rendibilidade. Em consequência, tanto a rendibilidade como a situação económica global da indústria da União sofreriam repercussões negativas e haveria uma reincidência do prejuízo importante. Em paralelo, a indústria da União não conseguiria realizar os investimentos necessários para alcançar os objetivos de sustentabilidade da União.

(205) Com base no que precede, a Comissão concluiu que existe uma forte probabilidade de reincidência do prejuízo causado pelas importações provenientes da Índia, caso as medidas sejam revogadas.

4.5.3. *Observações das partes*

(206) Em resposta à divulgação definitiva, o GI alegou que era improvável a probabilidade de continuação ou reincidência do prejuízo para a indústria da União, uma vez que as importações de PET provenientes da Índia caíram para quase zero durante o PIR. Segundo o GI, qualquer prejuízo sofrido pela indústria da União é mais suscetível de ser causado pelas importações provenientes de países terceiros, que têm uma parte de mercado muito maior. Neste contexto, o GI referiu várias tendências económicas, como a diminuição dos volumes de vendas da União, o aumento do custo de produção e a queda da rendibilidade em 2023, e alegou que essa evolução se devia a outros fatores que não as importações provenientes da Índia.

(207) Em primeiro lugar, tal como estabelecido no considerando 188, não se concluiu que a indústria da União tenha sofrido um prejuízo importante no período de inquérito de reexame, o que torna redundante a análise do nexo de causalidade e a atribuição do prejuízo às importações provenientes da Índia/de outros países terceiros ou a outros fatores. Em segundo lugar, apesar do nível negligenciável de importações provenientes da Índia, como referido no considerando 203, é provável que os produtores-exportadores indianos continuem a exportar quantidades significativas de PET para a União, caso as medidas venham a caducar, e que essas exportações sejam realizadas a preços subvencionados.

(208) O GI salientou igualmente que a capacidade de produção da indústria da União aumentou durante o PIR, a sua parte de mercado permaneceu estável, os seus preços de venda aumentaram e que a rendibilidade da indústria da União foi positiva durante o período considerado, ao passo que as importações provenientes da Índia se situaram em níveis baixos.

(209) É incontestável que alguns dos indicadores económicos da indústria da União foram positivos no período considerado ou no PIR, enquanto as referidas importações foram negligenciáveis no PIR. No entanto, tal não invalida a conclusão alcançada de que existe uma probabilidade de reincidência do prejuízo, caso as medidas venham a caducar. Por conseguinte, os argumentos do GI foram rejeitados.

5. INTERESSE DA UNIÃO

(210) Em conformidade com o artigo 31.º do regulamento de base, a Comissão examinou se a manutenção das medidas de compensação contra a Índia atualmente em vigor seria contrária ao interesse da União no seu conjunto. A determinação do interesse da União baseou-se na apreciação dos vários interesses envolvidos, inclusive o da indústria da União, o dos importadores e o dos utilizadores.

(211) Recorde-se que, nos inquéritos iniciais, a adoção de medidas não foi considerada contrária ao interesse da União.

(212) Foi dada a todas as partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista, como previsto no artigo 31.º, n.º 2, do regulamento de base.

(213) Com base nesses elementos, a Comissão procurou determinar se, não obstante as conclusões sobre a probabilidade de continuação das práticas de subvenção e de reincidência do prejuízo, existiam razões imperiosas que pudessem levar à conclusão de que não era do interesse da União manter as medidas em vigor.

5.1. Interesse da indústria da União

(214) A continuação das medidas de compensação sobre as importações de PET provenientes da Índia ajudaria a indústria da União a prosseguir os investimentos em curso, em particular os relacionados com o aumento da capacidade para PET reciclado e que visam impulsionar a competitividade da indústria da União. Além disso, a continuação das medidas permitiria igualmente à indústria da União responder melhor às flutuações da procura e estabilizar o seu desempenho económico, uma vez que ajudaria a evitar a exposição da indústria da União a volumes substanciais de importações indianas objeto de subvenção que subcotariam os preços de venda da indústria da União.

(215) Por conseguinte, a Comissão concluiu que a manutenção das medidas de compensação contra a Índia seria do interesse da indústria da União.

5.2. Interesse dos importadores, dos comerciantes e dos utilizadores

(216) Um importador deu-se a conhecer após a publicação do aviso de início e durante o inquérito, não tendo, contudo, preenchido o questionário específico. Embora não se possa excluir que a instituição das medidas de compensação teve um impacto negativo na sua atividade, os importadores não dependem da Índia e podem obter o produto objeto de reexame noutros países fornecedores, como o Vietname, a Turquia e o Egito. Por conseguinte, mesmo com as medidas de compensação para a Índia em vigor, o fornecimento de PET na União não é limitado e existem preços de mercado competitivos. Deste modo, tal como já concluíra no reexame da caducidade anterior, a Comissão concluiu que, do ponto de vista dos importadores, não existem razões imperiosas para não prorrogar as medidas em vigor.

5.3. **Interesse dos utilizadores**

(217) Nenhum utilizador se deu a conhecer após a publicação do aviso de início nem durante o inquérito. Não há, portanto, qualquer indicação de que as conclusões dos inquéritos anteriores tivessem deixado de ser válidas e de que a manutenção das medidas teria para os utilizadores repercussões negativas que não compensassem o impacto positivo das medidas.

5.4. **Conclusão sobre o interesse da União**

(218) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que não existem razões imperiosas que sejam do interesse da União contra a prorrogação das medidas de compensação atualmente em vigor sobre as importações provenientes da Índia.

5.5. **Observações das partes**

(219) Na sequência da divulgação definitiva, o GI alegou ser especulativa a conclusão de que a manutenção das medidas apoiará os investimentos da indústria da União, uma vez que esta indústria não enfrentou importações provenientes da Índia durante o período de inquérito de reexame nem revelou qualquer prejuízo atual que justifique a continuação dessa proteção.

(220) Como decorre do quadro 10, o aumento dos investimentos dos produtores da União duplicou, aproximadamente, no final do período considerado. Foi precisamente a instituição de medidas e a subsequente diminuição de importações provenientes da Índia que incentivaram a indústria da União a reforçar os investimentos, sendo razoável esperar que essa tendência continue caso as medidas se mantenham intactas. Por conseguinte, e contrariamente à alegação do GI, a conclusão da Comissão não é, de modo algum, especulativa nem invalida a conclusão global alcançada sobre o interesse da União.

(221) O GI contestou igualmente a análise dos importadores efetuada pela Comissão, que rejeitou as preocupações com base em pressupostos infundados sobre fontes de abastecimento alternativas, sem demonstrar que as importações provenientes de países terceiros podem substituir totalmente o PET indiano em termos de qualidade, custo e disponibilidade.

(222) Note-se que a conclusão da Comissão sobre as fontes de abastecimento alternativas se baseia em elementos de prova positivos sobre as importações (ver, nomeadamente, a secção 4.3.3) e, por conseguinte, não é, de modo algum, infundada. Além disso, o GI não demonstrou de que forma o PET indiano, considerado um produto de base, diferiria em termos de qualidade e disponibilidade do PET proveniente de outras fontes, nem por que razão o PET indiano, vendido a um preço justo, não poderia continuar a fluir para a União. Consequentemente, o argumento do GI foi rejeitado.

(223) Além disso, o GI observou que a ausência de participação dos utilizadores não pode ser interpretada como uma aprovação das medidas e que não foi fornecida qualquer análise atualizada para avaliar o impacto atual nos utilizadores. De um modo geral, o GI alegou que, na ausência de prejuízo demonstrado ou de distorção do mercado, não existe um interesse imperioso da União que justifique a extensão dos direitos.

(224) Note-se que nenhum utilizador participou no presente processo de reexame da caducidade, que não foram fornecidos à Comissão outros dados pertinentes com incidência no interesse dos utilizadores ou no interesse geral da União e que a Comissão não está obrigada pelo regulamento de base a atualizar a sua análise do interesse dos utilizadores nestas circunstâncias. Além disso, o GI não apresentou, na sua resposta à divulgação definitiva, quaisquer elementos de prova substantivos que demonstrassem que a manutenção das medidas seria contrária ao interesse dos utilizadores e ao interesse da União no seu conjunto. Por conseguinte, a Comissão concluiu corretamente que as conclusões dos inquéritos anteriores continuavam a ser válidas e as alegações do GI foram rejeitadas em conformidade.

6. **MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO**

(225) Com base nas conclusões da Comissão sobre a continuação das práticas de subvenção, a reincidência do prejuízo e o interesse da União, devem manter-se as medidas de compensação sobre as importações de PET provenientes da Índia.

(226) Para minimizar os riscos de evasão devidos à diferença entre as taxas do direito de compensação, são necessárias medidas especiais, a fim de assegurar a aplicação dos direitos de compensação individuais. A aplicação de direitos individuais ou isenções está sujeita à apresentação de uma fatura comercial válida às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Essa fatura tem de ser conforme com os requisitos definidos no artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento. Até à apresentação dessa fatura, as importações devem ser sujeitas ao direito de compensação aplicável a «todas as outras empresas» da Índia.

(227) Embora seja necessária para que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros apliquem as taxas individuais do direito de compensação e isenções às importações, a apresentação desta fatura não é o único elemento a ter em conta pelas autoridades aduaneiras. Com efeito, mesmo que a fatura satisfaça todos os requisitos constantes do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem efetuar as suas verificações habituais, podendo, tal como em todos os outros casos, exigir documentos suplementares (documentos de expedição, etc.) para verificar a exatidão dos elementos contidos na declaração e assegurar que a aplicação subsequente da taxa inferior do direito ou da isenção se justifica, em conformidade com a legislação aduaneira.

(228) No caso de as exportações de uma das empresas que beneficiam de uma taxa do direito de compensação individual mais baixa aumentarem significativamente de volume após a instituição das medidas em causa, tal aumento de volume poderá ser considerado, em si mesmo, como constitutivo de uma alteração dos fluxos comerciais devida à instituição de medidas, na aceção do artigo 23.º do regulamento de base. Em tais circunstâncias, e uma vez reunidas as condições necessárias, será possível iniciar um inquérito antievasão. Esse inquérito poderá examinar, entre outros aspetos, a necessidade de eliminar as taxas do direito individual e a consequente instituição de um direito à escala nacional.

(229) As taxas do direito de compensação individual especificadas no presente regulamento são apenas aplicáveis às importações do produto objeto de reexame originário da Índia e produzido pelas entidades jurídicas nomeadas. As importações do produto objeto de reexame fabricado por qualquer outra empresa não expressamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com as empresas especificamente mencionadas, devem estar sujeitas à taxa do direito aplicável a «todas as outras importações originárias da Índia». Não podem ser sujeitas a qualquer das taxas do direito individual.

(230) Uma empresa pode requerer a aplicação destas taxas do direito individual se alterar posteriormente a firma da sua entidade. O pedido deve ser dirigido à Comissão ([60]) e deve conter todas as informações pertinentes que permitam demonstrar que a alteração não afeta o direito de a empresa beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável. Se a alteração da firma da empresa não afetar o seu direito a beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável, será publicado, no *Jornal Oficial da União Europeia*, um regulamento relativo à alteração da firma.

(231) A Futura Polyesters Ltd deve ser excluída destas medidas, uma vez que não foi detetada qualquer subvenção para este exportador no inquérito anterior.

(232) Todas as partes interessadas foram informadas dos factos e das considerações essenciais com base nos quais se tenciona recomendar a manutenção das medidas em vigor. Foi-lhes igualmente concedido um prazo para apresentarem observações na sequência da divulgação dos referidos factos e considerações.

(233) Nos termos do artigo 109.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho ([61]), quando um montante tiver de ser reembolsado na sequência de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, a taxa de juro é a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, tal como publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*, em vigor no primeiro dia civil de cada mês.

(234) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do regulamento de base,

([60]) Comissão Europeia, Direção-Geral do Comércio, Direção G, Rue de la Loi 170, 1040 Bruxelas, Bélgica.

([61]) Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (reformulação) (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito de compensação definitivo sobre as importações de poli(tereftalato de etileno) com um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais, atualmente classificado no código NC 3907 61 00 e originário da Índia.

2. As taxas do direito de compensação definitivo aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União, do produto não desalfandegado referido no n.º 1 e produzido pelas empresas a seguir indicadas são as seguintes:

País de origem	Empresa	Direito de compensação (%)	Código adicional TARIC
Índia	Futura Polyesters Ltd	0	A184
Índia	IVL Dhunseri Petrochem Industries Private Limited	2,3	C380
Índia	Pearl Engineering Polymers Ltd	13,8	A182
Índia	Reliance Industries Limited	4,0	A181
Índia	Senpet Ltd	4,43	A183
Índia	Todas as outras empresas	13,8	A999

3. A aplicação das taxas do direito individual especificadas para as empresas mencionadas no n.º 2 está subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma fatura comercial válida, que deve incluir uma declaração datada e assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura, identificado pelo seu nome e função, com a seguinte redação: «*Eu, abaixo assinado(a), certifico que (volume) de (produto objeto de reexame) vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foi produzido por (firma e endereço) (código adicional TARIC) na Índia. Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata.*». Até à apresentação dessa fatura, aplica-se o direito aplicável a todas as outras empresas.

4. Salvo indicação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de agosto de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN